

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIII

FLORIANÓPOLIS, 10 DE JANEIRO DE 2005

NÚMERO 5.367

15ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

MESA

Onofre Santo Agostini
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves de Souza

2º VICE-PRESIDENTE

Romildo Titon

1º SECRETÁRIO

Altair Guidi

2º SECRETÁRIO

Francisco de Assis

3º SECRETÁRIO

Genésio Goulart

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Joares Ponticelli

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Manoel Mota

PARTIDO DA FRENTE

LIBERAL

Líder: Antônio Ceron

PARTIDO DOS

TRABALHADORES

Líder: Pedro Baldissera

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Jorginho Mello

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO LIBERAL

Líder: Odete de Jesus

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Julio Garcia – Presidente
Hemeus de Nadal – Vice Presidente
Celestino Secco
Odete de Jesus
Dionei Walter da Silva
Joares Ponticelli
Pedro Baldissera
João Henrique Blasi
Jorginho Mello
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Reno Caramori – Presidente
Wilson Vieira – Dentinho – Vice Presidente
Julio Garcia
Antônio Carlos Vieira
José Paulo Serafim
Manoel Mota
Djalma Berger
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Dionei Walter da Silva – Presidente
Rogério Mendonça – Vice Presidente
Joares Ponticelli
Antônio Carlos Vieira
Paulo Eccel
Antônio Ceron
Jorginho Mello
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
E POLÍTICA RURAL**

Mauro Mariani – Presidente
Valmir Comin – Vice Presidente
Pedro Baldissera
Dionei Walter da Silva
Nelson Goetten de Lima
Francisco Küster
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Rogério Mendonça – Presidente
Celestino Secco – Vice Presidente
Afrânio Boppré
Paulo Eccel
Francisco Küster
Narcizo Parisotto
Antônio Ceron
Terças-feiras, às 10:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Antônio Ceron
Afrânio Boppré – Vice Presidente
Reno Caramori
Antônio Carlos Vieira
Wilson Vieira – Dentinho
Rogério Mendonça
Manoel Mota
Djalma Berger
Quartas-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

– Presidente
Wilson Vieira – Dentinho – Vice Presidente
Jorginho Mello
João Henrique Blasi
José Paulo Serafim
Lício Mauro da Silveira
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
MINAS E ENERGIA**

Afrânio Boppré – Presidente
Valmir Comin – Vice Presidente
Mauro Mariani
Paulo Eccel
Hemeus de Nadal
Clésio Salvaro
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Djalma Berger – Presidente
Joares Ponticelli – Vice Presidente
Antônio Ceron
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto
Wilson Vieira – Dentinho
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Clésio Salvaro – Presidente
Odete de Jesus – Vice Presidente
Reno Caramori
João Paulo Kleinübing
Ana Paula Lima
José Paulo Serafim

Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
DE AMPARO À FAMÍLIA E À
MULHER**

Odete de Jesus – Presidente
Dionei Walter da Silva – Vice Presidente
Mauro Mariani
Ana Paula Lima
Lício Mauro da Silveira
Nelson Goetten de Lima
Clésio Salvaro
Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

Paulo Eccel – Presidente
Djalma Berger – Vice Presidente
Lício Mauro da Silveira
Pedro Baldissera
Odete de Jesus
Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**

Celestino Secco – Presidente
Rogério Mendonça – Vice Presidente
Cesar Souza
Odete de Jesus
José Paulo Serafim
Ana Paula Lima
Francisco Küster
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

Joares Ponticelli – Presidente
Rogério Mendonça – Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Cesar Souza
Hemeus de Nadal
Jorginho Mello
Pedro Baldissera
Dionei Walter da Silva

<p>DEPARTAMENTO PARLAMENTAR</p> <p>Divisão de Anais: responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora e Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição. Diretora em exercício: Sônia Valdira de Carvalho Bernardes</p> <p>Divisão de Taquigrafia: responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões. Diretora: Maria Salete de Bem Urban</p> <p>Divisão de Divulgação e Serviços Gráficos: responsável pela impressão. Diretor em exercício: João Carlos dos Santos</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA EXPEDIENTE</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XII - NÚMERO 1602 1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas Ofícios.....2 Mensagem.....2 Redações Finais.....3 Relatório Final da CPI26</p>
--	---	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

OFÍCIOS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA DO DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Ofício nº 002/2005 Florianópolis, 10 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis-SC

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar que sejam tornadas sem efeito as reivindicações constantes no ofício nº 001/2005.

No aguardo das providências, antecipo desde já meus agradecimentos.

Respeitosamente

**MOACIR SOPELSA
Deputado Estadual**

*** X X X ***

OFÍCIO Nº - 1781/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO ROMILDO LUIZ TITON

1º Secretário da Assembléia Legislativa

NESTA

Referência: Mensagem nº 717

Senhor 1º Secretário

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, através da qual convoca extraordinariamente a Assembléia Legislativa.

Atenciosamente

VITOR HUGO DA SILVA MEDEIROS

Secretário de Estado da Casa Civil, em exercício

MENSAGEM

MENSAGEM Nº - 717

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.
SENHORAS SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 46, § 4º, inciso II, da Constituição do Estado. comunico a Vossas Excelências que estou convocando essa Augusta Assembléia Legislativa, para período extraordinário, com início nesta data e fim no dia 11 de fevereiro de 2005.

A convocação destina-se à apreciação e deliberação das matérias discriminadas na relação anexa, bem como outros assuntos inerentes aos demais Poderes. a serem apreciadas durante o Período Legislativo Extraordinário, todas detentoras de conteúdo no qual se evidencia de forma marcante o interesse público urgente e relevante.

Outrossim, reservo-me a prerrogativa de encaminhar outras matérias, na mesma forma, no decurso da convocação extraordinária.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI A
SEREM APRECIADOS PELA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO
PERÍODO DE DURAÇÃO DA
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE
QUE TRATA A MENSAGEM Nº -
717/2005

I - MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NESTA CASA:

- 01 - Medida Provisória nº 114, de 15 de dezembro de 2004 - MSG Nº 664. que **"Altera dispositivos da Lei Complementar n.º259, de 19 de janeiro de 2004"**
- 02 - Projeto de Lei nº 316.7/2004 - MSG nº 535 que **"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis no Município de Florianópolis e adota outras providências"**

- 03 - Projeto de Lei nº 356.4/2004 - MSG nº 578 que **"Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar subempréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, - para a implementação do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE/SC - estabelece outras providências"**
- 04 - Projeto de Lei Complementar nº 029.9/2004 - MSG nº 613 que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 116, de 1994, e estabelece outras providências"**
- 05 - Projeto de Lei Complementar nº 030.2/2004 - MSG nº - 614 que **"Transforma cargos previstos na Lei nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências"**
- 06 - Projeto de Lei Complementar nº - 031.3/2004 - MSG nº - 615 que **"Transforma cargos do Quadro único de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo"**
- 07 - Projeto de Lei Complementar nº - 032.4/2004 - MSG nº 616 que **"Transforma cargos previstos na Lei nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências"**
- 08 - Projeto de Lei Complementar nº 025.5/2004 - MSG nº 591 que **"Dispõe sobre os recursos a que se refere o art. 193 da Constituição Estadual"**
- 09 - Projeto de Lei nº 397.2/2004 - MSG nº 600 que **"Autoriza o Governo do Estado a prestar aval para a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN"**

II - MATÉRIAS A SEREM ENCAMINHADAS, DENTRO DE 48 HORAS:

- 01 - Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece novo Modelo de Gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo"**
- 02 - Projeto de Lei que **"Institui o FUNDOSOCIAL"**
- 03 - Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, e a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, e estabelece outras providências"**
- 04 - Projeto de Emenda Constitucional que **"Altera dispositivos da Constituição Estadual"**
- 05 - Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e estabelece outras providências"**
- 06 - Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense FADESC e estabelece outras providências"**
- 07 - Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o objeto, a estrutura e o funcionamento da Santa Catarina Participações e Investimentos SIA - INVEST/SC, e estabelece outras providências"**
- 08 - Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado a prestar aval para as Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina, ligadas ao Sistema ACAFE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, para contratação de operação de financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP"**
- 09 - Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966"**
- 10 - Projeto de Lei que **"Altera dispositivo da Lei nº 5.684, de 1980"**
- 11 - Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e estabelece outras providências"**
- 12 - Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prorrogação de contrato por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator"**
- 13 - Projeto de Lei que **"Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSASE - e estabelece outras providências"**
- 14 - Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
- 15 - Projeto de Lei que **"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"**
- 16 - Projeto de Lei que **"Autoriza doação de imóvel no Município de Florianópolis"**

III - OUTRAS MATÉRIAS, A SEREM ENVIADAS NO DECURSO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0329/04

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de subempréstimo junto ao Banco do Brasil S.A. para o PRODETUR SUL/SC e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair operação de subempréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União Federal, no valor de até U\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, para implementação do Programa de Desenvolvimento do Turismo na Região Sul do Brasil, no âmbito do Estado de Santa Catarina - PRODETUR SUL/SC.

Art. 2º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos no contrato de empréstimo externo firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer cotas de receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II da Carta Magna, e os créditos previstos na Lei Complementar federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, devendo o Banco centralizador das receitas estaduais anuir à sistemática de débito automático das prestações à conta dos recursos vinculados em garantia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0340/04

Institui o Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - a proteção das fontes de águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas degradadas;

II - a preservação e conservação dos recursos naturais conexos às águas; e

III - a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas.

Parágrafo único. Para atender aos objetivos desta Lei, o Estado poderá firmar convênios com outros órgãos vinculados a outros entes federativos e entidades não-governamentais.

Art. 3º O Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares instituído por esta Lei consistirá, além de outras iniciativas, no fornecimento aos proprietários ou possuidores de áreas rurais cujas glebas possuam áreas de preservação permanente:

I - de exemplares da flora nativa para reflorestamento das áreas de preservação permanente situadas nas margens dos mananciais hídricos; e

II - de meios e instrumentos para construção de barreiras físicas de proteção das margens dos mananciais hídricos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se matas ciliares as áreas definidas como de preservação permanente pelos arts. 1º; §2º, inciso II, 2º e 3º da Lei federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo Desenvolvimento Social, Urbano e Meio-Ambiente formular diretrizes para a execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 6º Serão dotados em orçamento próprio os recursos necessários à implantação do Programa criado por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em cento e vinte dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0346/04

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007 e autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público, constante do Anexo Único da Lei n. 12.871, de 16 de janeiro de 2004, conforme a programação a seguir especificada.

PLANO PLURIANUAL 2004-2007
PROGRAMAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR EM R\$ 1,00
110 - APOIO ADMINISTRATIVO				
5097 - Construção do Fórum de Concórdia	Obra	1,0	OF	220.000
5137 - Construção do Fórum de Porto Belo	Obra	0,0	OF	00
0030 - Ampliação do Fórum de Videira	Obra	1,0	OF	200.000
0031 - Reforma do Fórum de Rio do Sul	Obra	1,0	OF	60.000
0032 - Reforma do Antigo Prédio de Balneário Camboriú	Obra	1,0	OF	40.000

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público, visando ao atendimento da programação a seguir especificada:

0400	MINISTÉRIO PÚBLICO			
0493	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO			
Projeto	Ampliação do Fórum de Videira			
Código	0493.031221100.030			
Produto	Fórum ampliado			
4.	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.	INVESTIMENTOS			
4.4.90.	Aplicações Diretas			
4.4.90.51.00 (40)	Obras e instalações			R\$ 200.000,00
Projeto	Reforma do Fórum de Rio do Sul			
Código	0493.031221100.031			
Produto	Fórum reformado			
4.	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.	INVESTIMENTOS			
4.4.90.	Aplicações Diretas			
4.4.90.51.00 (40)	Obras e instalações			R\$ 60.000,00
Projeto	Reforma do Antigo Prédio de Balneário Camboriú			
Código	0493.031221100.032			
Produto	Prédio reformado			
4.	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.	INVESTIMENTOS			
4.4.90.	Aplicações Diretas			
4.4.90.51.00 (40)	Obras e instalações			R\$ 40.000,00

Art. 3º Para atender o crédito a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas à programação especificada a seguir:

0400	MINISTÉRIO PÚBLICO			
0493	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO			
Projeto	Construção do Fórum de Concórdia			
Código	0493.031221105.097			
4.	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.	INVESTIMENTOS			
4.4.90.	Aplicações Diretas			
4.4.90.51.00 (40)	Obras e instalações			R\$ 200.000,00
Projeto	Construção do Fórum de Porto Belo			
Código	0493.031221105.137			
4.	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.	INVESTIMENTOS			
4.4.90.	Aplicações Diretas			
4.4.90.51.00 (40)	Obras e instalações			R\$ 100.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0348/04

Altera a Lei n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre taxas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Tabela II - Atos da Saúde Pública, anexa à Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a

redação constante no Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Os valores arrecadados referentes as taxas previstas no inciso I do art. 1º da Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, especificadas na Tabela II - Atos da Saúde Pública, bem como das penalidades aplicadas em decorrência da Lei n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, serão repassados integralmente ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
TABELA II
ATOS DA SAÚDE PÚBLICA

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
11101	Conservas de produtos de origem vegetal	212,82
11102	Doces / produtos de confeitaria (c/creme)	212,82
11103	Massas frescas	212,82
11104	Panificação (fab. / distrib.)	212,82
11105	Produtos alimentícios infantis	212,82
11106	Produtos congelados	212,82
11107	Produtos dietéticos	212,82
11108	Refeições industriais	212,82
11109	Sorvetes e similares	212,82
11199	Congêneres grupo 111	212,82

112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
11201	Aditivos	143,65
11202	Água mineral	143,65
11203	Amido e derivados	143,65
11204	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	143,65
11205	Biscoitos e bolachas	143,65
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	143,65
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	143,65
11208	Condimentos, molhos e especiarias	143,65
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	143,65
11210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.)	143,65
11211	Desidratadora de vegetais e ervateiras	143,65
11212	Farinhas (moinhos) e similares	143,65
11213	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	143,65
11214	Gelo	143,65
11215	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. / ref. / envasadoras)	143,65
11216	Marmeladas, doces e xaropes	143,65
11217	Massas secas	143,65
11218	Refinadora e envasadora de açúcar	143,65
11219	Refinadora e envasadora de sal	143,65
11220	Salgadinhos / batata frita (empacotado)	143,65
11221	Salgadinhos e frituras	143,65
11222	Suplementos alimentares enriquecidos	143,65
11223	Tempero à base de sal	143,65
11224	Torrefadora de café	143,65
11299	Congêneres grupo 112	143,65

12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	REAIS R\$
121	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
12101	Açougue	74,48
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	53,20
12103	Cantina escolar	53,20
12104	Casa de carnes	53,20
12105	Casa de frios (laticínios e embutidos)	53,20
12106	Casa de sucos / caldo de cana e similares	42,56
12107	Comércio atacadista de alimentos grupo 121	106,41
12108	Confeitaria	74,48
12109	Cozinha de escolas	42,56
12110	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / pensão / similares	42,56
12111	Cozinha de lactários / hosp. / mater. /casas de saúde	31,92
12112	Feira livre (comércio de carnes e derivados, leite e derivados, pescados, produtos de confeitaria, ovos, outros)	74,48
12113	Lanchonete / café colonial e petiscarias	42,56
12114	Mercados / super / mini (somatório das atividades)	*31,92
12115	Mercearia / armazém (única atividade)	31,92
12116	Padaria / panificadora	53,20
12117	Pastelaria	31,92
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	53,20
12119	Pizzaria	53,20
12120	Produtos congelados	74,48
12121	Restaurante / buffet / churrasceria	74,48
12122	Rotisserie	74,48
12123	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	53,20
12124	Sorveteria e/ou posto de venda	31,92
12125	Depósito de alimentos grupo 121	74,48
12126	Transportador e ou transportadora de alimentos grupo 121 (por veículo)	31,92
12127	Venda ambulante (cachorro quente, crepe, sanduíche, churros, outros)	31,92
12199	Congêneres grupo 121	42,56
	* Excluídas as atividades exercidas	

122	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
12201	Bar / boate / uisqueria	31,92
12202	Bomboniere	31,92
12203	Café	31,92
12204	Depósito de bebidas	31,92
12205	Depósito de frutas e verduras	31,92
12206	Depósito de alimentos grupo 122	31,92
12207	Envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias	53,20
12208	Feira livre (comércio de frutas, legumes e verduras)	15,96
12209	Quitanda, frutas e verduras	15,96
12210	Venda ambulante (comércio de pipoca, milho verde, algodão doce, outros)	15,96
12211	Comércio atacadista de alimentos grupo 122	42,56
12212	Transportador e/ou transportadora de alimentos grupo 122 (por veículo)	21,28
12299	Congêneres grupo 122	31,92

13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	REAIS R\$
131	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13101	Produtos tóxicos e/ou faz uso	212,82
13102	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	212,82
13103	Insumos farmacêuticos	212,82
13104	Produtos farmacêuticos (medicamentos em geral e/ou correlatos estéreis)	212,82
13105	Produtos biológicos	212,82
13106	Produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	212,82
13107	Produtos de consumo médico / hospitalar	212,82
13108	Produtos de consumo odontológico	212,82
13109	Material implantável	212,82
13110	Saneantes domissanitários	212,82
13111	Produtos de consumo radiológico	212,82
13112	Educação física, embelezamento ou correção estética (órgenes)	212,82
13199	Congêneres grupo 131	212,82

132	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
13201	Embalagens	143,65
13202	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos laboratoriais	143,65
13203	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos médico / hospitalares	143,65
13204	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos odontológicos	143,65
13205	Produtos veterinários	143,65
13206	Artefatos de cimento de esgotamento sanitário	143,65
13207	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos radiológicos	143,65
13299	Congêneres grupo 132	143,65

14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	REAIS R\$
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14101	Comércio de produtos tóxicos	143,65
14102	Distribuidora de medicamentos	212,82
14103	Comércio de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	143,65
14104	Comércio de produtos de consumo médico / hospitalar	143,65
14105	Comércio de produtos de consumo odontológico	143,65
14106	Comércio de produtos veterinários	143,65
14107	Comércio de produtos saneantes domissanitários	143,65
14108	Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	143,65
14109	Distribuidora de produtos tóxicos	143,65
14110	Transportadora de produtos tóxicos (por veículo)	143,65
14111	Transportadora de medicamentos (por veículo)	143,65
14112	Distribuidora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	143,65
14113	Transportadora de prod. de consumo laboratorial de análises clínicas (por veículo)	143,65
14114	Distribuidora de produtos de consumo médico / hospitalar	143,65
14115	Transportadora de produtos de consumo médico / hospitalar (por veículo)	143,65
14116	Distribuidora de produtos de consumo odontológico	143,65
14117	Transportadora de produtos de consumo odontológico (por veículo)	143,65
14118	Comércio de produtos de consumo radiológico	143,65
14119	Distribuidora de produtos de consumo radiológico	143,65
14120	Transportadora de produtos de consumo radiológico (por veículo)	143,65
14121	Distribuidora de produtos veterinários	143,65
14122	Transportadora de produtos veterinários (por veículo)	143,65
14123	Comércio de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	143,65
14124	Distribuidora de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	143,65
14125	Transportadora de prod. químicos (tintas, solventes, vernizes, outros) (por veículo)	143,65
14126	Distribuidora de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	143,65
14127	Distribuidora de produtos saneantes domissanitários	143,65

14128	Transportadora de produtos saneantes domissanitários (por veículo)	143,65
14129	Comércio de materiais implantáveis	143,65
14130	Distribuidora de materiais implantáveis	143,65
14131	Transportadora de materiais implantáveis	143,65
14132	Transportadora de prod. cosméticos, perfumes e prod. higiene pessoal (por veículo)	143,65
14199	Congêneres grupo 141	143,65

142	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
14201	Comércio de produtos destinados à alimentação animal	74,48
14202	Distribuidora de produtos destinados à alimentação animal	74,48
14203	Embalagens	74,48
14204	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos agrícolas ou ferragens	74,48
14205	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	74,48
14206	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico/hosp.	74,48
14207	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso odontológico	74,48
14208	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética	74,48
14209	Comércio de sementes ou mudas	74,48
14210	Transportadora de produtos destinados à alimentação animal (por veículo)	74,48
14211	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética	74,48
14212	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética (por veículo)	74,48
14213	Distribuidoras de embalagens	74,48
14214	Transportadora de embalagens (por veículo)	74,48
14215	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	74,48
14216	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial (por veículo)	74,48
14217	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp.	74,48
14218	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp. (por veículo)	74,48
14219	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia	74,48
14220	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia (por veículo)	74,48
14221	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia	74,48
14222	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia	74,48
14223	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia (por veículo)	74,48
14224	Distribuidora de sementes ou mudas	74,48
14225	Transportadora de sementes ou mudas (por veículo)	74,48
14226	Agropecuária * (soma de todas as atividades desenvolvidas pelo respectivo estab.)	* 31,92
14227	Comércio de pequenos animais (aves, peixes, outros)	74,48
14299	Congêneres grupo 142	74,48

15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	REAIS R\$
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15101	Ambulatório médico	74,48
15102	Ambulatório odontológico	74,48
15103	Ambulatório veterinário	42,56
15104	Ambulatório de enfermagem	74,48
15105	Banco de leite humano	42,56
15106	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	42,56
15107	Clinica médica	143,65
15108	Clinica veterinária	74,48
15109	Hemodiálise	143,65
15110	Policlínica	143,65
15111	Pronto socorro	42,56
15112	Serviço de nutrição e dietética	42,56
15113	Unidade sanitária	Isento
15114	Medicina nuclear	143,65
15115	Radioimunoensaio	143,65
15116	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	143,65
15117	Radiologia médica (por equipamento)	117,05
15118	Radiologia odontológica (por equipamento)	42,56
15119	Farmácia (alopática)	143,65
15120	Farmácia (homeopática)	143,65
15121	Drogaria	143,65
15122	Posto de medicamentos	42,56
15123	Dispensário de medicamentos	42,56
15124	Ervanária	74,48
15125	Unidade volante de comércio farmacêutico	42,56
15126	Farmácia privativa (hosp. / clínica / assoc., etc.)	143,69
15127	Hospital especializado (soma das atividades desenvolvidas)	*212,82
15128	Hospital geral (soma das atividades desenvolvidas)	*212,82
15129	Hospital infantil (soma das atividades desenvolvidas)	*212,82

15130	Maternidade (soma das atividades desenvolvidas)	*212,82
15131	Unidade integrada de saúde / unidade mista (soma das atividades desenvolvidas)	*212,82
15132	Laboratório de análises clínicas	143,65
15133	Laboratório de análises bromatológicas	143,65
15134	Laboratório de anatomia e patologia	143,65
15135	Laboratório de controle qualidade ind. farmacêutica	143,65
15136	Laboratório químico-toxicológico	143,65
15137	Laboratório cito / genético	143,65
15138	Posto de coleta de material biológico	53,20
15139	Agência transfusional de sangue	74,48
15140	Banco de sangue	117,05
15141	Posto de coleta de sangue	74,48
15142	Serviço de hemoterapia	148,97
15143	Serviço industrial de derivados de sangue	212,82
15144	Unidade volante de assistência médica e/ou pré-hospitalar (por unidade móvel)	74,48
15145	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	42,56
15146	Unidade volante laboratorial de análises clínicas	74,48
15147	Unidade volante de coleta de sangue	74,48
15148	Clínicas e institutos de beleza sob responsabilidade médica	74,48
15149	Quimioterapia	117,05
15150	Clinica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	143,65
15151	Unidade volante de assistência odontológica	74,48
15199	Congêneres grupo 151	74,48
	* Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica	

152	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
15201	Clinica de fisioterapia e/ou reabilitação	117,05
15202	Clinica de psicoterapia / desintoxicação	117,05
15203	Clinica de psicanálise	117,05
15204	Clinica de odontologia	117,05
15205	Clinica de tratamento e repouso	117,05
15206	Clinica de ortopedia	117,05
15207	Ultrassonografia	74,48
15208	Clinica de fonoaudiologia	74,48
15209	Consultório médico	74,48
15210	Consultório nutricional	74,48
15211	Consultório odontológico	74,48
15212	Consultório de psicanálise / psicologia	74,48
15213	Consultório veterinário	74,48
15214	Estabelecimento de massagem	74,48
15215	Laboratório ou oficina de prótese dentária	74,48
15216	Laboratório de prótese auditiva	74,48
15217	Laboratório de prótese ortopédica	74,48
15218	Laboratório de ótica	74,48
15219	Ótica	42,56
15220	Consultório psico-pedagógico	74,48
15221	Estabelecimentos saúde de propriedade da união, estado e município	Isento
15222	Clinica psico-pedagógico	117,05
15299	Congêneres grupo 152	42,56

16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	REAIS R\$
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16101	Asilo e similares	42,56
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora	143,65
16103	Escola de natação e similares	74,48
16104	Estação hidromineral / termal / climatério	212,82
16105	Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância	74,48
16106	Estab. ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares	74,48
16107	Estab. ensino (todos os graus) regime internato	74,48
16108	Piscina coletiva	74,48
16109	Radiologia industrial	143,65
16110	Sauna	74,48
16111	Zoológico	117,05
16112	Estab. de propriedade da união, estado e municípios	Isento
16113	Centro de formação de condutores	74,48
16114	Hotel infantil	74,48
16115	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	212,82
16116	Serviço de limpeza e/ou desinfecção de poços	212,82
16117	Serviço de limpeza e/ou desinfecção de caixas d'água	212,82
16118	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	212,82
16119	Serviço de capina química	212,82

16120	Motel (hospedagem) (por cômodo)	31,92
16121	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário	143,65
16199	Congêneres grupo 161	74,48
162	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	REAIS R\$
16201	Hotel de pequenos animais	31,92
16202	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	42,56
16203	Agência bancária e similares	31,92
16204	Barbearia	15,96
16205	Camping	74,48
16206	Cárcere / penitenciária e similares	Isento
16207	Casa de espetáculos (discoteca / baile, similares)	74,48
16208	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	42,56
16209	Cemitério / necrotério / crematório	74,48
16210	Cinema / auditório / teatro	31,92
16211	Circo / rodeio / hípica / parque de diversão	31,92
16212	Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest., etc.)	31,92
16213	Dormitório (por cômodo)	5,32
16214	Escritório em geral	15,96
16215	Estação de tratamento de água para abastecimento público	143,65
16216	Estação de tratamento de esgoto	143,65
16217	Estética facial / maquiagem	42,56
16218	Floricultura / plantas / mudas	31,92
16219	Garagem / estacionamento coberto	31,92
16220	Hotel (hospedagem) (por cômodo)	10,64
16221	Igrejas e similares	15,96
16222	Lavanderia	31,92
16223	Tabacaria	31,92
16224	Oficina / consertos em geral	31,92
16225	Orfanato / patronato	15,96
16226	Parque natural / campo de naturismo	31,92
16227	Pensão (por cômodo)	5,32
16228	Posto de combustível / lubrificante	42,56
16229	Quartel	Isento
16230	Salão de beleza / manicuro / pedicuro / cabeleireiro	31,92
16231	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	42,56
16232	Salão de beleza para pequenos animais	42,56
16233	Pet Shop	42,56
16234	Serviço de lavagem de veículo	31,92
16235	Colônia de férias	10,64
16236	Estabelecimentos de propriedade da união, estado e município	Isento
16299	Congêneres grupo 162	31,92

2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	DIVERSOS	
211	DIVERSOS	REAIS R\$
21101	Apartamento (prédio) (p/m ²)	0,54
21102	Residência (casa) (p/m ²)	0,54
	• Ampliação (p/m ²)	0,54
	• Habitação popular até 40 m ²	Isento
21103	Sala comercial (p/m ²)	1,07
21104	Ginásio / estádio / e similares (p/m ²)	1,07
	Galpão / depósito e similares (p/m ²)	1,07
21105		
21106	Garagem / estacionamento coberto (p/m ²)	0,54
21107	Estabelecimento de saúde (p/m ²)	0,54
21108	Estabelecimento de ensino (p/m ²)	0,54
21109	Estabelecimento de ginástica / natação e lazer (p/m ²)	1,07
21110	Maternal / creche / jardim infância (p/m ²)	0,54
21111	Habitação coletiva - internato e similares (p/m ²)	0,54
21112	Cemitérios e afins (p/m ²)	0,54
21113	Hotel, motel, cabana (p/m ²)	1,07
21114	Hotel infantil (p/m ²)	1,07
21199	Congêneres (p/m ²)	0,54

3	ANÁLISE DE PROJETOS	
31	DIVERSOS	
311	DIVERSOS	REAIS R\$
31101	Apartamento (prédio) até 100 m ²	21,28
31102	Estabelecimento de saúde até 100 m ²	21,28
31103	Estabelecimento de ensino até 100 m ²	21,28

31104	Estabelecimento de ginástica / laser e similares até 100 m ²	21,28
31105	Estabelecimentos e locais de trabalho até 100 m ²	21,28
31106	Maternal, creche, jardim de infância até 100 m ²	21,28
31107	Cemitérios e afins até 100 m ²	21,28
31108	Sistema de tratamento de água até 100 m ²	21,28
31109	Sistema de tratamento de esgoto até 100 m ²	21,28
31110	Hotel, motel, cabanas até 100 m ²	21,28
31111	Hotel infantil até 100 m ²	21,28
31112	Salões de festas até 100 m ²	21,28
31113	Residência (casa) até 100 m ² <ul style="list-style-type: none">• Ampliação até 100 m²• Habitação popular até 40 m²	21,28 21,28 Isento
31199	Congêneres até 100 m ²	21,28
	Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m ² (por m ²)	0,22

4	SERVIÇOS DIVERSOS	
41	DIVERSOS	
411	DIVERSOS	REAIS R\$
41101	Segunda via do alvará sanitário	10,65
41102	Análise de processos para registro de produto	106,41
41103	Qualquer alteração do alvará sanitário <ul style="list-style-type: none">• Por item alterado• Alteração de endereço (100% do valor do alvará)	21,28
41104	Desarquivamento de processo de registro de produto (por processo)	53,20
41105	Visto em receitas e notificação de receitas	Isento
41106	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	Isento
41107	Qualquer alteração de registro de produto <ul style="list-style-type: none">• Por item alterado• Cancelamento de registro	106,41 Isento
41108	Encerramento das atividades	Isento
41109	Baixa de responsabilidade técnica	10,64
41110	Vistoria para concessão de autorização federal de funcionamento	117,05
41111	Qualquer alteração de autorização de funcionamento <ul style="list-style-type: none">• Por item alterado• Alteração de endereço• Mudança de responsabilidade técnica• Cancelamento da autorização	53,20 117,05 Isento Isento
41112	Segunda via do laudo de análise	21,28

512	LICENÇAS	REAIS R\$
51201	Livre trânsito de produtos sujeitos a fiscalização sanitária	10,64

513	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	REAIS R\$
51301	Liberação de produtos (paciente estado terminal)	Isento

514	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS	REAIS R\$
51401	Farmácia, hospital, laboratório ótico, laboratório de prótese, ótica, creche, banco de órgãos, piscinas e outros (por folha)	0,06
51402	Transferência de responsabilidade técnica (por livro)	10,64
51403	Baixa (encerramento) (por livro)	10,64

515	SOLICITAÇÕES / PARECERES TÉCNICOS	REAIS R\$
51501	Emissão de edital	21,28
51502	Atestado de antecedentes	53,20
51503	Avaliação da conformidade de programa informatizado sobre medicamentos sujeitos ao regime especial de controle	106,41
51504	Certidão (de qualquer natureza)	53,20
51505	Requerimentos diversos	53,20
51506	Certificado de livre comercialização de produtos	74,48
51507	Laudo técnico	53,20
51508	Fornecimento de cópia de legislação (por folha)	0,15

6	ANÁLISES LABORATORIAIS	
61	ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	
611	ÁGUA	REAIS R\$
61101	Análise Química de potabilidade (completa)	148,97
61102	Análise Microbiológica de potabilidade	42,56
61103	Análise Microbiológica de água mineral potabilidade	42,56
61104	Análise Potabilidade (química + bacteriológico)	188,34
61105	Análise Química de água por elemento determinado	21,28
61106	Determinação do pH, cor e turbidez (todas)	10,64

61107	Determinação do teor de cloro e flúor (cada)	10,64
61108	Análise Flúor com eletrodo seletivo	26,60
61109	Análise Microbiológica de água para elucidação de enfermidade de transmissão hídrica	85,12
61110	Análise Microbiológica de água mineral	138,33
61111	Análise Microbiológica indicativa de água mineral	47,88
61112	Avaliação da eficiência de filtros e similares usados p/ potabilidade de água, por microorganismos usado no teste	42,56
61113	Água de piscina (Exame microbiológico)	42,56
61114	Retenção de cloro em filtros	42,56
61115	Avaliação da eficiência microbiológica de filtros	85,12
61116	Análise química de água para hemodiálise, por elemento (segundo portaria 2042/96)	21,28
61117	Pesquisa de Endotoxina em águas para hemodiálise (segundo portaria 2042/96)	53,20

612	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
61201	Aditivos em Alimento, exame qualitativo, por Aditivo	21,20
61202	Aditivos em Alimento, exame quantitativo, por Aditivo	63,84
61203	Aditivos quimicamente definidos, acima de 4 determinações	319,23
61204	Aditivos quimicamente definidos, até 4 determinações	212,82
61205	Determinação de Aditivos por HPLC, por Aditivos	106,41
61206	Determinação de 3,4 benzopireno	21,28
61207	Identificação de bromato	42,56

613	ALIMENTOS E BEBIDAS	REAIS R\$
61301	Análise microbiológica (contagem de mesófilos, coliforme total e de origem fecal, S. aureus, B. cereus, clostrídios, salmonella, bolores e leveduras)	180,89
61302	Análise microbiológica de alimentos para elucidação de enfermidades de transmissão alimentar	106,41
61303	Bactérias do grupo coliforme de origem fecal	31,92
61304	Bactérias do grupo coliforme total	26,60
61305	Contagem de bactérias em placas, para cada temperatura	31,92
61306	Determinação de Bacillus cereus	37,24
61307	Determinação de bolores e leveduras	31,92
61308	Determinação de clostrídios sulfito redutores a 46° C	37,24
61309	Determinação de enterobactérias	42,56
61310	Determinação de enterococos	47,80
61311	Determinação de Listeria monocytogenes	53,20
61312	Determinação de Pseudomonas aeruginosa	37,24
61313	Determinação de Salmonella spp	47,80
61314	Determinação de Shigella spp	47,80
61315	Determinação de Staphylococcus aureus	37,24
61316	Determinação de Vibrio cholerae	47,80
61317	Determinação de Vibrio parahaemolyticus	47,80
61318	Outras determinações microbiológicas (a combinar com a seção)	42,56
61319	Teste de Estufa	26,60

62	ANÁLISE MICROSCÓPICA	REAIS R\$
62001	Análise microscópica de alimentos em geral	106,41
62002	Contagem de filamentos micelianos pelo método de Howard	42,56
62003	Dosagem de paus e cascas	31,92
62004	Histologia para alimentos em geral	21,28
62005	Identificação de amido	21,28
62006	Matérias estranhas para alimentos em geral	21,28
62007	Pesquisa de ovos de insetos em farinhas e em produtos de frutas (método enzimático)	47,80
62008	Sujidades pelo método de digestão ácida	21,28
62009	Sujidades pesadas (areia, terra ...)	21,28
62010	Sujidades, larvas e parasitos	21,28

63	ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	REAIS R\$
63001	Acidez	15,96
63002	Acidez em ácido láctico	15,96
63003	Acidez em solução normal	15,96
63004	Acidez volátil	26,60
63005	Alcool para fins alimentícios (incluindo análise por cromatografia gasosa)	266,02
63006	Amido	42,56
63007	Amidos em produtos cárneos	53,20
63008	Atividade de água	31,92
63009	Atividade diastásica em mel	69,16
63010	Avaliação das características organolépticas	10,64
63011	Bases voláteis	31,92
63012	Brix	10,64
63013	Cafeína em bebidas não-alcoólicas	31,92

63014	Cálcio	31,92
63015	Características organolépticas, acidez, índice de refração, índice de iodo, pesquisa de ranço, índice de peróxido em óleo e gorduras comestíveis	127,69
63016	Caseína em alimentos (com consulta prévia)	63,84
63017	Cloro e hipoclorito (domissaniantes)	21,28
63018	Cloro residual livre	10,64
63019	Colesterol em alimentos com consulta prévia	42,56
63020	Composição centesimal de alimentos incluindo valor calórico	107,05
63021	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios, glicose, sacarose e amido	106,41
63022	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios e carboidratos totais	85,12
63023	Composição de ácidos graxos em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	143,65
63024	Composição provável do sal	106,41
63025	Crioscopia ou índice de refração do leite	21,28
63026	Cromatografia de açúcares (qualitativo)	53,20
63027	Demanda bioquímica de oxigênio	63,84
63028	Demanda química de oxigênio	53,20
63029	Densidade	10,64
63030	Densidade do leite	10,64
63031	Determinação de açúcares não redutores	26,60
63032	Determinação de açúcares redutores em glicose	26,60
63033	Determinação de açúcares totais	21,28
63034	Determinação de cloretos	21,28
63035	Determinação de fibra	26,60
63036	Determinação de isômeros CIS/TRANS de ácidos graxos insaturados em óleos e gorduras de origem animal e vegetal por cromatografia em fase gasosa	159,61
63037	Determinação de lipídeos	21,28
63038	Determinação de proteínas	31,92
63039	Determinação de resíduo mineral fixo	21,28
63040	Determinação de voláteis a 105° C	15,96
63041	Determinação do iodo no sal	21,28
63042	Dosagem de corante artificial por espectrofotometria	63,84
63043	Dosagem de corante artificial por HPLC	159,61
63044	Dureza	21,28
63045	Estabilidade ao etanol	10,64
63046	Extrato alcoólico	15,96
63047	Extrato aquoso	15,96
63048	Extrato etéreo	15,96
63049	Extrato seco desengordurado do leite	21,28
63050	Extrato seco total do leite	21,28
63051	Falsificação de bebidas, por cromatografia gasosa	143,65
63052	Falsificação em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	127,69
63053	Ferro quantitativo	31,92
63054	Formol qualitativo	37,24
63055	Fosfato	42,56
63056	Fósforo	42,56
63057	Glutamato monossódico em alimentos	37,24
63058	Gradação alcoólica em bebidas e alcoóis para fins alimentícios	26,60
63059	Granulometria do sal	31,92
63060	Hidroximetilfurfural em mel	69,16
63061	Insolúveis em éter de petróleo	26,60
63062	Identificação de corante artificial	42,56
63063	Índice de iodo	26,60
63064	Índice de peróxido	21,28
63065	Índice de refração	10,64
63066	Índice de saponificação	21,28
63067	Lactose e sacarose, cada um	26,60
63068	Matéria insaponificável	31,92
63069	Nitrito qualitativo	21,28
63070	Nitrito quantitativo	63,84
63071	Pectina	42,56
63072	Peso líquido / peso líquido drenado, cada um	10,64
63073	Pesquisa de corante artificial	21,28
63074	Pesquisa de metanol em bebidas alcoólicas por cromatografia em fase gasosa	212,12
63075	PH	10,64
63076	Ponto de fusão	21,28
63077	Prova de cocção	15,96
63078	Prova de reconstituição	10,64
63079	Quantificação de componentes secundários em bebidas alcoólicas destiladas, por cromatografia em fase gasosa	212,82

63080	Quantificação de metanol em bebidas por cromatografia em fase gasosa	143,65
63081	Reação de acidez em leite	21,28
63082	Reação de Kreiss (pesquisa de ranço)	15,96
63083	Reação de peroxidase em leite	26,60
63084	Reação para dextrina em leite	21,28
63085	Reação para fosfatase em leite	21,28
63086	Reações de Eber	10,64
63087	Resíduo mineral fixo insolúvel em ácido clorídrico	15,96
63088	Tanino em bebidas não alcoólicas	69,16
63089	Teste de indol	53,20
63090	Turbidez do sal	21,28
63091	Umidade	15,96
63092	Vácuo	10,64
63093	Valor calórico total	31,32

64	NUTRIENTES E CONTAMINANTES	REAIS R\$
64001	Beta caroteno adicionado em alimento	42,56
64002	Beta caroteno natural em alimento	53,20
64003	Cádmio e chumbo em sangue, por elemento	63,84
64004	Determinação de Arsênio (colorimetria)	53,20
64005	Fermento químico (dióxido de carbono total)	74,48
64006	Mercurio em alimento	228,78
64007	Mercurio urinário	63,84
64008	Micotoxina - cada uma	106,41
64009	Micronutrientes e contaminantes metálicos (sódio, potássio, ferro, cálcio, manganês, fósforo, magnésio, chumbo, cádmio, zinco, cromo e outros) preço por um metal (a partir do 2º elemento, acrescentar 35 UFIRs para cada elemento)	148,97
64010	Resíduos de fosfina	319,23
64011	Resíduos de óxido de etileno, etileno clorídrico e etileno-glicol, cada um	159,61
64012	Resíduos de pesticidas organoclorados e organofosforados, carbamatos, piretróides, benzimidazoles por classe, cada um	319,23
64013	Vitamina B 2 em alimento	95,76
64014	Vitamina A em alimento	53,20
64015	Vitamina B 1 em alimento	95,76
64016	Vitamina C em alimento	31,92
	Obs.: O valor total da análise bromatológica completa de um alimento é a soma do exame microbiológico, do exame microscópico e do exame físico-químico; no caso de produtos com aditivos, nutrientes e outros componentes, à taxa bromatológica será acrescida os valores de cada um deles. Quando houver necessidade de se determinar contaminantes químicos deverá ser computado também uma taxa complementar ao valor da análise bromatológica.	

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0354/04

Autoriza a reversão de imóvel no Município de Joaçaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Município de Joaçaba o imóvel, adquirido por doação, matriculado sob o n. 17.719 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o n. 02483 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A reversão de que trata esta Lei faz-se necessária posto que não foi atendida a finalidade da aquisição.

Art. 3º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0357/04

Cria o Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC - e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC -, destinado à melhoria dos serviços relacionados com as competências da Polícia Civil, em especial para:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos;

II - as especialidades profissionais;

III - a construção, ampliação e reforma de prédios;

IV - a aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais próprios ao serviço da Polícia Civil; e

V - aquisição de combustível, peças para reparos, alimentação, diárias, realização de serviços de terceiros, locação de imóveis e outras despesas de custeio.

Art. 2º O Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC -, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, será gerido pela Polícia Civil, sendo o seu gestor o Chefe de Polícia, a quem compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

II - baixar as normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;

IV - examinar as contas do Fundo;

V - designar o coordenador e delegar competências para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VI - publicar, anualmente, relatório de suas atividades; e

VII - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC:

I - as dotações orçamentárias próprias, geradas da arrecadação das taxas de segurança pública, dentro do percentual definido em lei;

II - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - os recursos transferidos da União ou do Estado;

IV - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;

VII - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

VIII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis; e

IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC - serão movimentados em contas correntes específicas, abertas em instituição financeira oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0360/04

Dispõe sobre o critério de distribuição do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica, para cálculo da participação no ICMS, dos municípios onde estão localizados os estabelecimentos de produção e geração.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O valor adicionado, para cálculo da participação dos municípios no produto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, relativo a energia elétrica, cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município, será atribuído nas condições e proporções a seguir indicadas:

I - quando a área inundada com o reservatório for inferior a vinte e cinco hectares, a divisão será feita em partes iguais entre os municípios em cujo território se localizarem, no mínimo, parte dos componentes: barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas, estação de máquinas, estação elevatória e reservatória;

II - quando a área inundada com o reservatório for igual ou superior a vinte e cinco e inferior a cinquenta hectares, a divisão será feita:

a) 70% (setenta por cento) para o município, ou municípios, em cujo território estejam localizadas a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; e

b) 30% (trinta por cento) para o município, ou municípios, cujo território tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos *royalties* cabíveis aos municípios; e

III - quando a área inundada for igual ou superior a cinquenta hectares, a divisão será feita:

a) 50% (cinquenta por cento) para o município, ou municípios, em cujo território estejam localizadas a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, casa de máquinas e a estação elevatória; e

b) 50% (cinquenta por cento) para o município, ou municípios, cujo território tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos *royalties* cabíveis aos municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas compreendidas pelo reservatório de água destinada à geração de energia, barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e estação ou subestação elevatórias.

Art. 2º O valor adicionado de que trata esta Lei, será computado integralmente para o município onde esteja localizado o estabelecimento, quando este abrigar todos os seus componentes, inclusive o reservatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0372/04

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores Angra dos Reis Ingleses - ACARI -, de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores Angra dos Reis Ingleses - ACARI -, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
EMENDA A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0372/04

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores Angra dos Reis Ingleses - ACARI -, de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores Angra dos Reis Ingleses - ACARI -, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital."

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir o nome da entidade segundo o CNPJ constante do projeto.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/072.4/2004

O Projeto de Lei nº 0372.4/2004 passa a ter com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº

"Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Angra dos Reis Ingleses - ACARI, de Florianópolis."

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Angra dos Reis Ingleses - ACARI, com sede no Município de Florianópolis e foro da Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 07/12/04

Deputado Julio Garcia

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 07/12/04

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0374/04

Revoga a Lei n. 12.554, de 2002, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 12.554, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial n. 17.064, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

Parágrafo único. A Lei tinha por objetivo viabilizar a instalação da Escola Superior de Turismo e Hotelaria de Florianópolis, não tendo sido atendida a finalidade da concessão de uso, em virtude do disposto em Certidão da Prefeitura Municipal de Florianópolis, atestando que o imóvel está localizado em zoneamento definido como Área Verde de Lazer - AVL -, onde não é permitido a construção de Escola de 1º Grau, Ensino de 2º grau e Universidade, conforme dispõe a Lei municipal n. 2.193, de 05 de janeiro de 1985, referente ao Plano Diretor dos Balneários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0378/04

Veda a cobrança, pelas concessionárias de telefonia, das tarifas de assinatura básica, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança no Estado de Santa Catarina, pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, das tarifas de assinatura básica, cobradas de seus consumidores e usuários.

Parágrafo único. As concessionárias de que trata o *caput* somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação, pelo órgão competente, das seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa, na forma do parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0386/04

Assegura a gratuidade na emissão da carteira de identidade àqueles que, em decorrência de sua alfabetização, solicitarem segunda via.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade na emissão da carteira de identidade àqueles que, em decorrência de sua alfabetização, solicitarem a segunda via.

Art. 2º O Poder Executivo terá noventa dias para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0395/04

Dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis ao consumidor final.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 2º Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente, de maneira correta e clara, o nome da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis, de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido, inclusive com a exposição obrigatória em local de ampla visualização dos consumidores dos telefones do PROCON, Secretaria de Estado da Fazenda e Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis, participantes do programa de defesa do consumidor denominado Pró-Combustíveis.

Art. 4º A empresa distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam a marca, as cores e a identificação visual de qualquer outra empresa distribuidora deverá, previamente, certificar-se de que os postos revendedores estejam atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei, exibindo o seu nome como sendo a empresa distribuidora fornecedora do produto, de modo a evitar que o consumidor seja induzido a erro quanto à origem do produto.

Art. 5º Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não à(s) empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no *caput* deste artigo caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art. 6º As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 7º Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, adquirindo, vendendo, expondo à venda, armazenando, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido produto combustível sem a identificação da distribuidora fornecedora ou de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos a pagamento de multa nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será arbitrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e aplicada mediante procedimento administrativo.

Art. 8º A empresa distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam o seu nome como sendo a fornecedora dos combustíveis, conforme art. 3º desta Lei, ficará sujeita ao pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidir na prática de infração prevista na presente Lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Secretaria de Estado da Fazenda que, para a instauração do competente processo administrativo e aplicação da pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0396/04

Altera o art. 5º da Lei n. 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ao art. 5º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, fica adicionado o inciso VI.

"Art. 5º As alíquotas de IPVA são:

I -
VI - 1% (um por cento) para veículos movidos a gás natural veicular." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004
Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0398/04

Cria o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM - e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM -, destinado à melhoria dos serviços relacionados com as competências do Corpo de Bombeiros Militar, em especial para:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos;
II - as especialidades profissionais;
III - a construção, ampliação e reforma de prédios;
IV - a aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais próprios ao serviço do Corpo de Bombeiros Militar; e
V - aquisição de combustível, peças para reparos, alimentação, diárias, realização de serviços de terceiros, locação de imóveis e outras despesas de custeio.

Art. 2º O Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM -, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, será gerido pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo o seu gestor o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a quem compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
 II - baixar as normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
 III - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;
 IV - examinar as contas do Fundo;
 V - designar o coordenador e delegar competências para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
 VI - publicar, anualmente, relatório de suas atividades; e
 VII - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM:

I - as dotações orçamentárias próprias, geradas da arrecadação das taxas de segurança pública, dentro do percentual definido em lei;

II - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - os recursos transferidos da União ou do Estado;

IV - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;

VII - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

VIII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis; e

IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM - serão movimentados em contas correntes específicas, abertas em instituição financeira oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0406/04

Estabelece condições de estacionamento em *shopping centers*, supermercados e agências bancárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a isenção do pagamento de estacionamento em *shopping centers*, supermercados e agências bancárias onde o usuário permaneça por período igual ou inferior a noventa minutos.

Parágrafo único. O cliente usuário do estacionamento de que trata o *caput* do art. 1º deverá obrigatoriamente apresentar na saída do estacionamento, cupom fiscal de compra de mercadoria ou serviço com valor maior ou igual a dez vezes o valor da taxa.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos referidos no art. 1º, que ofereçam serviço de estacionamento próprio ou terceirizado.

Art. 3º Não tendo condições de comprovar a compra de mercadoria, o cliente pagará normalmente pelo estacionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0410/04

Torna obrigatória a instalação de placas em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os terminais rodoviários do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a instalar placas em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº PL/0410.4/2004

"PROJETO DE LEI NPL/0410.4/2004

Torna obrigatória a instalação de placas em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.

Art. 1º Os terminais rodoviários do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a instalar placas em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Jorginho Mello

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0415/04

Denomina Ginásio de Esportes Professor Jair Ribeiro o ginásio de esportes da EEB Sebastião Toledo dos Santos, de Criciúma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Ginásio de Esportes Professor Jair Ribeiro o ginásio de esportes da EEB Sebastião Toledo dos Santos, no Município de Criciúma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0420/04

Declara de utilidade pública o Instituto Gene Blumenau, de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Gene Blumenau, com sede e foro no Município e Comarca de Blumenau.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0433/04

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bom Retiro, de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bom Retiro, com sede e foro no Município e Comarca de Joinville.

Art. 2º Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à entidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0440/04

Institui o dia 26 de outubro como data comemorativa do Rotariano Catarinense.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o dia do Rotariano Catarinense, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de outubro.

Art. 2º Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0441/04

Reconhece o Município de Timbé do Sul como Capital Catarinense das Montanhas e das Águas Cristalinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:
Art. 1º Fica reconhecido o Município de Timbé do Sul como a Capital Catarinense das Montanhas e das Águas Cristalinas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0443/04

Denomina Ginásio de Esportes Evaldo Macalossi o ginásio de esportes da EEB Morro Chato, na localidade de Morro Chato, Município de Turvo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Ginásio de Esportes Evaldo Macalossi o ginásio de esportes da EEB Morro Chato, na localidade de Morro Chato, Município de Turvo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0444/04

Denomina Ginásio de Esportes Professora Virgínia Cechinel e Auditório Professora Lídia Medeiros Steckerto o ginásio e o auditório da EEB Jorge Schütz, no Município de Turvo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Ginásio de Esportes Professora Virgínia Cechinel e Auditório Professora Lídia Medeiros Steckert o ginásio e o auditório da EEB Jorge Schütz, no Município de Turvo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0445/04

Institui no calendário oficial do Estado de Santa Catarina o Dia do Agente Comunitário de Saúde, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Agente Comunitário de Saúde, em homenagem a todo o cidadão e cidadã que atue nessa área, seja profissional ou voluntariamente.

Art. 2º O Dia do Agente Comunitário de Saúde será comemorado sempre no dia 12 de julho, em homenagem à data em que se considera o dia da fundação da obra de Santa Paulina, que assim como o Agente Comunitário de Saúde, foi uma mensageira da saúde para seu povo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo decretar ponto facultativo na referida data para os servidores que atuam nesta área.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0446/04

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Semana Estadual do Coração, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Semana Estadual de Prevenção às Doenças do Coração, intitulada, Semana Estadual do Coração a ser celebrada anualmente, na terceira semana do mês de julho.

Art. 2º A Semana Estadual do Coração compreenderá várias ações de prevenção, promoção da saúde, através de

campanhas educativas abordando os temas como tabagismo, hipertensão arterial, níveis sanguíneos de colesterol, diabetes *mellitus*, obesidade, falta de exercícios físicos, estresse, primeiros socorros entre outros.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde é o órgão responsável pela realização do evento, envolvendo outros órgãos governamentais, parcerias com organizações não governamentais - ONGs - e Universidades federais, estaduais e particulares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0447/04

Institui o Dia da Indústria da Construção em Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Indústria da Construção em Santa Catarina, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro.

Parágrafo único. A data de que trata este artigo deverá constar no calendário oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0448/04

Institui o Dia da Comunidade Italiana em Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Comunidade Italiana em Santa Catarina, a ser comemorado anualmente no dia 02 de junho.

Parágrafo único. A data de que trata este artigo deverá constar no calendário oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0454/04

Institui a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, que acontecerá todos os anos, na primeira semana do mês de setembro, a iniciar-se na segunda-feira.

Art. 2º Durante a semana, o Estado promoverá ampla divulgação da necessidade de cada cidadão manifestar, ainda em vida, seu desejo de doar seus órgãos após a morte, com a realização de palestras, divulgação de material informativo e realização de eventos, objetivando incentivar a população a engajar-se na campanha, a qual estará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com as devidas suplementações, quando necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0458/04

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Defesa e Fiscalização dos Animais e Meio Ambiente, de Laguna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Defesa e Fiscalização dos Animais e Meio Ambiente - IBDF -, com sede e foro no Município e Comarca de Laguna.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0461/04

Denomina de Basilio Bonin a quadra coberta da EEB Bruno Heidrich, do Município de Mirim Doce.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada de Basilio Bonin a quadra coberta da EEB Bruno Heidrich, do Município de Mirim Doce.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0462/04

Estabelece conceitos para o desporto catarinense e atribuições do Poder Público no âmbito desportivo do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º São entidades de administração de desporto:

I - no âmbito estadual: a Fundação Catarinense de Desportos - Fesporte;

II - na esfera municipal: o órgão oficial de gerenciamento desportivo criado através de Lei municipal; e

III - na iniciativa privada: as federações e ligas desportivas estabelecidas e com sede no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São entidades de prática desportiva as associações civis, constituídas na forma da lei.

Art. 3º É de responsabilidade do Estado de Santa Catarina a promoção e organização de atividades esportivas que tenham como objetivo a participação de representações municipais, visando atingir as seguintes finalidades:

a) desenvolver o intercâmbio entre os municípios catarinenses;

b) proporcionar boas relações entre dirigentes, técnicos e atletas;

c) estabelecer inter-relações entre os desportistas e o Poder Público;

d) exaltar a prática desportiva como instrumento imprescindível para a formação da personalidade;

e) incentivar o surgimento de novos valores esportivos; e

f) proporcionar espetáculos esportivos.

Art. 4º Os recursos públicos alocados para o desporto nas esferas estadual e municipal, poderão ter as seguintes destinações:

I - desporto educacional e de participação;

II - desporto de rendimento, em participação de entidades estaduais e municipais de administração do desporto em competições nacionais, estaduais e municipais;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; e

VII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência e desporto para idosos.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto no âmbito estadual e municipal poderão conveniar-se com entidades de prática desportiva, com finalidade de promover e aprimorar a prática do desporto de rendimento.

Art. 5º Caberá ao Conselho Estadual de Desportos, de acordo com a lei vigente, normatizar as matérias referentes ao desporto catarinense.

Art. 6º Fica revogada a Lei n. 12.005, de 28 de novembro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0463/04

Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída, a meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§1º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, afixarão em locais visíveis junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta .

§2º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos abrangidos, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento; e

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0464/04

Institui o Dia Estadual dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, a ser comemorado em 27 de setembro, anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0013/2004

Transforma cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os cargos de que trata a Lei n. 11.178, de 16 de setembro de 1999, com as alterações efetuadas pela Lei n. 11.287, de 21 de dezembro de 1999, e pela Lei n. 12.068, de 27 de dezembro de 2001, ficam transformados em cargos de provimento efetivo e inseridos no quantitativo de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, constante da Lei Complementar n. 81, de 10 de março de 1993, conforme disposto no Anexo Único desta Lei Complementar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, para provimento através de concurso público.

Art. 2º Ficam transformados os cargos do Grupo Ocupações de Nível Superior ONS, do Quadro Único do Poder Executivo, previstos na Lei Complementar n. 81, de 10 de março de 1993, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, na seguinte forma e especificação:

I - sete cargos de Analista Técnico Administrativo I, nível ONS, em seis cargos de Fisioterapeuta, nível ONS e um cargo de Fonoaudiólogo, nível ONS;

II - sessenta e um cargos de Analista Técnico Administrativo II, nível ONS, em doze cargos de Fonoaudiólogo, nível ONS; dez cargos de Nutricionista, nível ONS; dois cargos de Bibliotecário, nível ONS e vinte e seis cargos de Enfermeiro, nível ONS;

III - quarenta cargos de Cirurgião-Dentista, nível ONS, em dez cargos de Terapeuta Ocupacional, nível ONS; vinte e cinco cargos de Enfermeiro, nível ONS e cinco cargos de Engenheiro, nível ONS;

IV - cinco cargos de Sanitarista, nível ONS, em cinco cargos de Pedagogo, nível ONS;

V - quarenta cargos de Bioquímico, nível ONS, em vinte cargos de Farmacêutico, nível ONS e vinte cargos de Enfermeiro, nível ONS; e

VI - vinte e oito cargos de Administrador, nível ONS, em vinte e oito cargos de Enfermeiro, nível ONS.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei n. 11.178, de 16 de setembro de 1999, a Lei n. 11.287, de 21 de dezembro de 1999, a Lei n. 12.068, de 27 de dezembro de 2001, e demais disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

Cargos	Total de Vagas (Vagas acrescidas)
Técnico em Atividades Administrativas	159
Agente em Atividades Administrativas	24
Agente de Serviços Gerais	86
Bioquímico	12
Médico	351
Agente em Atividades de Saúde II	572
Técnico em Atividades de Saúde	471
Nutricionista	05
Psicólogo	07
Enfermeiro	114
Assistente Social	18
Motorista	05
Analista Técnico Administrativo II	08
Fisioterapeuta	07
Artífice II	10
Farmacêutico	05
Fonoaudiólogo	04
Administrador	03
Sanitarista	10
Técnico em Informática	16
Terapeuta Ocupacional	02
TOTAL	1.889

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0018/2004

Dispõe sobre a utilização de veículo particular a serviço e sobre o ressarcimento de despesas de combustível aos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, quando se deslocarem de sua sede funcional, temporariamente, a serviço, poderão utilizar veículos de sua propriedade, devidamente cadastrados no órgão competente deste Poder, sendo ressarcidos das despesas com combustível.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça disciplinará, por meio de resolução, a utilização de veículos particulares a serviço, nos termos desta Lei Complementar, regulamentando o ressarcimento das despesas com combustível.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0018.6/2004

Dê-se à emenda da acima epigrafada proposição a seguinte redação:

" Dispõe sobre a utilização de veículo particular a serviço e sobre o ressarcimento de despesas com combustível aos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, parte integrante do " Relatório e Voto" exarado na CCJ, em face do PLC/0018.6/2004, justifica-se

pela necessidade de adequação terminológica redacional da emenda à literal disposição dos arts. 1º e 2º ("... ressarcimento de despesas com combustível..." - grifado).

Deputado Júlio Garcia

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/2004

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/2004

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0022/2004

Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina prestará a assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição Estadual, observado o disposto nos arts. 46 a 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) dos recursos financeiros às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, sendo:

a) 60% (sessenta por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes;

b) 10% (dez por cento) para a concessão de bolsas de pesquisa; e

c) 20% (vinte por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados em Cursos de Graduação e Licenciatura em áreas estratégicas definidas pelas Instituições de Ensino Superior em conjunto com as entidades estudantis organizadas, representadas pelos acadêmicos dessas Instituições de Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento Regional, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, aplicando, em todo Estado, cinquenta por cento desta verba proporcional ao critério Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - Regional e o restante ao número de alunos nos *campi* dos projetos financiados; e

II - 10% (dez por cento) dos recursos financeiros para as demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina, não mantidas com recursos públicos, destinando 9% (nove por cento) à concessão de bolsas de estudo e 1% (um por cento) a bolsas de pesquisa, na forma de pagamento de mensalidades dos alunos economicamente carentes.

§ 1º Os 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros para as bolsas de estudo para alunos economicamente carentes serão alocados da seguinte forma:

I - 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) para o exercício fiscal de 2005;

II - 53,3% (cinquenta e três vírgula três por cento) para o exercício fiscal de 2006;

III - 57% (cinquenta e sete por cento) para o exercício fiscal de 2007; e

IV - 60% (sessenta por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 2º Os 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados à concessão de bolsas de pesquisa para alunos carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, serão alocados da seguinte forma:

I - 6,3% (seis vírgula três por cento) para o exercício fiscal de 2005;

II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2006;

III - 8,9% (oito vírgula nove por cento) para o exercício fiscal de 2007; e

IV - 10% (dez por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 3º Os 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros para as áreas estratégicas às Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal serão alocados da seguinte forma:

I - 6,7% (seis vírgula sete por cento) para o exercício fiscal de 2006;

II - 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) para o exercício fiscal de 2007; e

III - 20% (vinte por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 4º Os 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados às demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina e que não possuam financiamento público, serão alocados da seguinte forma:

I - 6,3% (seis vírgula três por cento) para o exercício fiscal de 2005;

II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2006;

III - 8,9% (oito vírgula nove por cento) para o exercício fiscal de 2007; e

IV - 10% (dez por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

Art. 2º O Estado concederá bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos alunos economicamente carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, observando-se os seguintes critérios:

I - o valor do benefício concedido ao aluno não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade por ele devida;

II - os recursos serão destinados, proporcionalmente, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de cada Instituição de Ensino Superior, observado o regramento específico previsto no art. 1º, I, "c" desta Lei Complementar.

III - caberá à Comissão criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída na forma do art. 4º desta Lei Complementar, a avaliação do grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e a seleção semestral dos beneficiados;

IV - de posse da relação dos alunos beneficiados com o pagamento de bolsas e de seus respectivos valores individuais, os recursos serão alocados em nome de cada aluno, liberados mensalmente e diretamente na conta bancária da Instituição de Ensino Superior;

V - a obtenção ou a renovação do benefício pelo aluno ficará vinculada à participação em programas e projetos sociais, com visão educativa, propostos pelas universidades em seus projetos de extensão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, comprovando vinte horas semestrais; e

VI - o aluno economicamente carente, portador de deficiência física ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades.

Art. 3º A avaliação do grau de carência, do desempenho escolar dos alunos e a seleção dos beneficiários das bolsas ficarão a cargo de equipe técnica constituída no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior com a participação de pelo menos um assistente social, dentre outros profissionais, assegurada a participação da entidade estudantil organizada, que exigirá do aluno, dentre outros:

I - a comprovação de:

- a) renda familiar mensal;
- b) situação de desemprego do aluno e/ou responsável legal;
- c) gastos familiares mensais com habitação e educação;
- d) gastos familiares mensais com transporte coletivo;
- e) gastos familiares mensais com tratamento de doença

crônica;

f) ser a primeira graduação de nível superior cursada pelo aluno, desconsideradas para esse fim as de licenciatura curta; e

g) desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase da graduação de nível superior, ou histórico escolar para os calouros regularmente matriculados; e

II - a apresentação de:

a) declaração de imposto de renda do aluno, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;

b) documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;

c) cópia do contrato social e balanço financeiro da empresa, se empresário ou dependente deste;

d) em caso de dependência econômica, declaração de valor, em moeda corrente, lavrada por sindicato de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entes afins, da média de produção de agricultor ou pescador;

e) requerimento do aluno pretendente que justifique o pedido de bolsa de estudo ou bolsa de pesquisa; e

f) termo de adesão a programa e projetos de extensão de caráter social.

§ 1º Com exceção dos documentos previstos na alínea "g" do inciso I e na alínea "e" do inciso II deste artigo, que deverão ser renovados pelo aluno a cada semestre letivo, a comprovação e apresentação das demais exigências neles contidas serão realizadas anualmente e, semestralmente, quando haja ocorrido, no período, modificação do grau de carência e de desempenho escolar.

§ 2º A equipe técnica fará publicar, ao final dos trabalhos, em mural de cada um dos *campi* da Instituição de Ensino Superior e em seus respectivos sítios eletrônicos, em jornal de circulação local e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, a relação dos beneficiados contendo a ordem de classificação, os valores individuais e os percentuais aos mesmos deferidos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão, obtenção e manutenção de bolsas de estudo e de bolsas de pesquisa caberá a uma Comissão, criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída pelos membros a seguir relacionados, que elegerão, entre si, o seu presidente para mandato de um ano:

I - dois representantes da Instituição de Ensino Superior, pela mesma indicados, para mandato de dois anos;

II - três representantes da entidade representativa dos estudantes, pela mesma indicados, para mandato de um ano;

III - um representante do Ministério Público Estadual, pelo mesmo indicado, para mandato de dois anos;

IV - dois representantes de entidades organizadas da sociedade civil, estabelecidas no município sede da respectiva Instituição de Ensino Superior, eleitos em foro civil específico, para mandato de dois anos; e

V - um representante indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Cada Comissão definirá normas para o seu funcionamento e exercício de suas competências.

§ 2º Subcomissões consultivas, compostas por representantes de turma ou curso, eleitos pelo voto direto de seus pares, serão constituídas em cada Comissão para auxiliar na fiscalização de todas as etapas da concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, vedada a participação de candidatos a bolsas de estudo e a bolsas de pesquisa.

Art. 5º As bolsas de pesquisa, destinadas a alunos das Instituições de Ensino Superior, poderão ser requeridas por qualquer estudante dos cursos de graduação, mediante apresentação de Projeto de Pesquisa, elaborado segundo as normas técnicas da Instituição de Ensino Superior.

§ 1º Para a concessão de bolsas de pesquisa, deve-se considerar, preferencialmente, a relevância social ou científica da temática, bem como os objetivos e a filosofia da Instituição de Ensino Superior.

§ 2º O Projeto de Pesquisa deve ser acompanhado de orçamento detalhado dos custos de produção.

Art. 6º O valor mensal de cada bolsa de pesquisa, excluídos os custos de produção, será de, no máximo, o valor da mensalidade do curso frequentado pelo aluno.

Art. 7º O estudante que não conseguir concluir seu Projeto de Pesquisa restituirá os valores referentes a bolsa recebida, no prazo de um ano, contado da data da concessão da última parcela.

Art. 8º As direções das Instituições de Ensino Superior, através de suas Pró-Reitorias de Pesquisa ou órgão com tal função, lançarão, anualmente, editais públicos para apresentação de Projetos de Pesquisa, com base nas políticas nacional e institucional de pesquisa.

Art. 9º Dos editais deverão constar:

I - as áreas de conhecimento, prioritárias para as pesquisas;

II - o número máximo de projetos passíveis de aprovação;

III - total dos recursos disponíveis para as bolsas de pesquisa;

IV - prazos para execução das pesquisas;

V - critérios de seleção; e

VI - outras informações úteis aos alunos pesquisadores.

Art. 10. Dentre os critérios de seleção para obtenção da bolsa de pesquisa deverá constar:

I - avaliação do nível de formação do aluno e as exigências técnicas e científicas do Projeto de Pesquisa;

II - assiduidade e desempenho acadêmico do aluno;

III - nível de carência econômica e financeira do aluno;

IV - retorno científico, tecnológico, social e cultural da pesquisa para comunidade local e regional.

Art. 11. A Instituição de Ensino Superior colocará à disposição do aluno, cujo projeto foi selecionado, um professor orientador, que aprovará a conclusão da pesquisa, encerrando o benefício da bolsa.

Art. 12. O prazo máximo de uma bolsa de pesquisa é de até um ano, podendo ser prorrogado, a critério da Comissão de que trata o art. 4º da presente Lei Complementar, desde que vinculado ao projeto original.

Art. 13. Os recursos das bolsas de pesquisa serão alocados, mensalmente, diretamente em nome do aluno beneficiário, em conta bancária das Instituições de Ensino Superior a que ele pertença.

Art. 14. O aluno, beneficiado por qualquer das modalidades de atendimento previstas nesta Lei Complementar, que falsificar documentos ou falsear informações, além de perder o benefício que lhe foi deferido, ressarcirá os valores indevidamente recebidos e ficará automaticamente impedido de candidatar-se a futuras inscrições, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º Os valores decorrentes do ressarcimento referido no *caput* deverão ser utilizados por aluno qualificado no processo de seleção, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º A equipe técnica, referida no art. 3º desta Lei Complementar, verificando fraude ou falsificação nas informações ou nos documentos fornecidos pelo aluno candidato a um dos benefícios, encaminhará cópia de processo interno à Comissão referida no art. 4º desta Lei Complementar, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior e as comissões deverão manter, em caráter permanente, sistema de recebimento de denúncias de falsificação de informações, fraude a documentos ou ao próprio processo de avaliação e seleção dos alunos beneficiários de bolsas de estudo e de bolsas de pesquisa, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 15. É dever das Instituições de Ensino Superior conveniadas, para obtenção de recursos públicos, publicar seus balancetes mensais incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício através da Internet e outros meios.

Art. 16. Fica vedada à Instituição de Ensino Superior conveniada a cobrança de juros de mora, multas ou criação de obstáculos à rematrícula aos alunos beneficiados pelo sistema de bolsas, por eventuais atrasos do Tesouro do Estado no repasse dos referidos recursos.

Art. 17. Fica revogada a Lei Complementar n. 180, de 16 de julho de 1999.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI Nº PLC/0022.2/2004

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências

Art. 1º O Estado de Santa Catarina prestará a assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição Estadual, observado o disposto nos arts. 46 a 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da seguinte forma:

I - noventa por cento dos recursos financeiros às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, sendo:

a) sessenta por cento destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes;

b) dez por cento para a concessão de bolsas de pesquisa; e

c) vinte por cento destinados à concessão de bolsas de estudos para alunos matriculados em Cursos de Graduação e Licenciatura em áreas estratégicas definidas pelas Instituições de Ensino Superior em conjunto com as entidades estudantis organizadas, representadas pelos acadêmicos dessas Instituições de Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento Regional, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, aplicando, em todo Estado, cinquenta por cento desta verba proporcional ao critério Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - Regional e o restante ao número de alunos nos campi dos projetos financiados; e

II - dez por cento dos recursos financeiros para as demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina, não mantidas com recursos públicos, destinando nove por cento à concessão de bolsas de estudo e um por cento a bolsas de pesquisa, na forma de pagamento de mensalidades dos alunos economicamente carentes.

§ 1º A destinação dos sessenta por cento dos recursos financeiros para as bolsas de estudo para alunos economicamente carentes serão alocados da seguinte forma:

I - cinquenta vírgula quatro por cento para o exercício fiscal de 2005;

II - cinquenta e três vírgula três por cento para o exercício fiscal de 2006;

III - cinquenta e sete por cento para o exercício fiscal de 2007; e

IV - sessenta por cento a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 2º Os dez por cento dos recursos financeiros destinados à concessão de bolsas de pesquisa para alunos carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, serão alocados da seguinte forma:

I - seis vírgula três por cento para o exercício fiscal de 2005;

II - sete vírgula cinco por cento para o exercício fiscal de 2006;

III - oito vírgula nove por cento para o exercício fiscal de 2007; e

IV - dez por cento a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 3º A destinação dos vinte por cento dos recursos financeiros para as áreas estratégicas às Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal serão alocados da seguinte forma:

I - seis vírgula sete por cento para o exercício fiscal de 2006;
II - quatorze vírgula dois por cento para o exercício fiscal de 2007; e

III - vinte por cento a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 4º Os dez por cento dos recursos financeiros destinados às demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina e que não possuam financiamento público, serão alocados da seguinte forma:

I - seis vírgula três por cento para o exercício fiscal de 2005;
II - sete vírgula cinco por cento para o exercício fiscal de 2006;

III - oito vírgula nove por cento para o exercício fiscal de 2007; e

IV - dez por cento a partir do exercício fiscal de 2008.

Art. 2º O Estado concederá bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos alunos economicamente carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, observando-se os seguintes critérios:

I - O valor do benefício concedido ao aluno não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade por ele devida;

II - os recursos serão destinados, proporcionalmente, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de cada Instituição de Ensino Superior, observado o regramento específico previsto no art. 1º, I, C desta Lei.

III - caberá à Comissão criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída na forma do art. 4º desta Lei Complementar, a avaliação do grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e a seleção semestral dos beneficiados;

IV - de posse da relação dos alunos beneficiados com o pagamento de bolsas e de seus respectivos valores individuais, os recursos serão alocados em nome de cada aluno, liberados mensalmente e diretamente na conta bancária da Instituição de Ensino Superior; e

V - a obtenção ou a renovação do benefício pelo aluno ficará vinculado à participação em programas e projetos sociais, com visão educativa, propostos pelas universidades em seus projetos de extensão aprovados pelo conselho de desenvolvimento regional, comprovando 20 (vinte) horas semestrais.

VI - o aluno economicamente carente, portador de deficiência física ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades.

Art. 3º A avaliação do grau de carência, do desempenho escolar dos alunos e a seleção dos beneficiários das bolsas ficarão a cargo de equipe técnica constituída no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior com a participação de pelo menos um assistente social, dentre outros profissionais, assegurada a participação da entidade estudantil organizada, que exigirá do aluno, dentre outros:

I - a comprovação de:

a) renda familiar mensal;
b) situação de desemprego do aluno e ou responsável legal;
c) gastos familiares mensais com habitação e educação;
d) gastos familiares mensais com transporte coletivo;
e) gastos familiares mensais com tratamento de doença

crônica;
f) ser a primeira graduação de nível superior cursada pelo aluno, desconsideradas para esse fim as de licenciatura curta; e

g) desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase da graduação de nível superior, ou histórico escolar para os calouros regularmente matriculados.

II - a apresentação de:

a) declaração de imposto de renda do aluno, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;

b) documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;

c) cópia do contrato social e balanço financeiro da empresa, se empresário ou dependente deste;

d) em caso de dependência econômica, declaração de valor, em moeda corrente, lavrada por sindicato de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entes afins, da média de produção de agricultor ou pescador;

e) requerimento do aluno pretendente que justifique o pedido de bolsa de estudo ou bolsa de pesquisa; e

f) termo de adesão a programa e projetos de extensão de caráter social.

§ 1º Com exceção dos documentos previstos na alínea "g" do inciso I e na alínea "e" do inciso II deste artigo, que deverão ser renovados pelo aluno a cada semestre letivo, a comprovação e

apresentação das demais exigências neles contidas serão realizadas anualmente e, semestralmente, quando haja ocorrido, no período, modificação do grau de carência e de desempenho escolar.

§ 2º A Equipe técnica fará publicar, ao final dos trabalhos, em mural de cada um dos *campi* da Instituição de Ensino Superior e em seus respectivos sítios eletrônicos, em jornal de circulação local e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, a relação dos beneficiados contendo a ordem de classificação, os valores individuais e os percentuais aos mesmos deferidos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão, obtenção e manutenção de bolsas de estudo e de bolsas de pesquisa caberá a uma Comissão, criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída pelos membros a seguir relacionados, que elegerão, entre si, o seu presidente para mandato de um ano:

I - dois representantes da Instituição de Ensino Superior, pela mesma indicados, para mandato de dois anos;

II - três representantes da entidade representativa dos estudantes, pela mesma indicados, para mandato de um ano;

III - um representante do Ministério Público Estadual, pelo mesmo indicado, para mandato de dois anos;

IV - dois representantes de entidades organizadas da sociedade civil, estabelecidas no município sede da respectiva instituição de ensino superior, eleitos em foro civil específico, para mandato de dois anos;

V - um representante indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Regional;

§ 1º Cada Comissão definirá normas para o seu funcionamento e exercício de suas competências.

§ 2º Subcomissões consultivas, compostas por representantes de turma ou curso, eleitos pelo voto direto de seus pares, serão instituídas em cada Comissão para auxiliar na fiscalização de todas as etapas da concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, vedada a participação de candidatos a bolsas de estudo e a bolsas de pesquisa.

Art. 5º As bolsas de pesquisa, destinadas a alunos das Instituições de Ensino Superior, poderão ser requeridas por qualquer estudante dos cursos de graduação, mediante apresentação de Projeto de Pesquisa, elaborado segundo as normas técnicas da Instituição de Ensino Superior.

§ 1º Para a concessão de bolsas de pesquisa, deve-se considerar, preferencialmente, a relevância social ou científica da temática, bem como os objetivos e a filosofia da Instituição de Ensino Superior.

§ 2º O Projeto de Pesquisa deve ser acompanhado de orçamento detalhado dos custos de produção.

Art. 6º O valor mensal de cada bolsa de pesquisa, excluídos os custos de produção, será de, no máximo, o valor da mensalidade do curso frequentado pelo aluno.

Art. 7º O estudante que não conseguir concluir seu Projeto de Pesquisa restituirá os valores referentes a bolsa recebida, no prazo de um ano, contado da data da concessão da última parcela.

Art. 8º As direções das Instituições de Ensino Superior, através de suas Pró-Reitorias de Pesquisa ou órgão com tal função, lançarão, anualmente, editais públicos para apresentação de Projetos de Pesquisa, com base nas políticas nacional e institucional de pesquisa.

Art. 9º Dos Editais deverão constar:

I - as áreas de conhecimento, prioritárias para as pesquisas;

II - o número máximo de projetos passíveis de aprovação;

III - total dos recursos disponíveis para as bolsas de pesquisa;

IV - prazos para execução das pesquisas;

V - critérios de seleção; e

VI - outras informações úteis aos alunos pesquisadores.

Art. 10. Dentre os critérios de seleção para obtenção da bolsa de pesquisa deverá constar:

I - avaliação do nível de formação do aluno e as exigências técnicas e científicas do projeto de Pesquisa;

II - assiduidade e desempenho acadêmico do aluno;

III - nível de carência econômica e financeira do aluno;

IV - retorno científico, tecnológico, social e cultural da pesquisa para comunidade local e regional.

Art. 11. A Instituição de Ensino Superior colocará à disposição do aluno, cujo projeto foi selecionado, um professor orientador, que aprovará a conclusão da pesquisa, encerrando o benefício da bolsa.

Art. 12. O prazo máximo de uma bolsa de pesquisa é de até um ano, podendo ser prorrogado, a critério da Comissão de que trata o art. 4º da presente Lei Complementar, desde que vinculado ao projeto original.

Art. 13. Os recursos das bolsas de pesquisa serão alocados, mensalmente, diretamente em nome do aluno beneficiário, em conta bancária das Instituições de Ensino Superior a que ele pertença.

Art. 14. O aluno, beneficiado por qualquer das modalidades de atendimento previstas nesta Lei Complementar, que falsificar documentos ou falsear informações, além de perder o benefício que lhe foi deferido, ressarcirá os valores indevidamente recebidos e ficará automaticamente impedido de candidatar-se a futuras inscrições, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º Os valores decorrentes do ressarcimento referido no caput deverão ser utilizados por aluno qualificado no processo de seleção, obedecida à ordem de classificação.

§ 2º A Equipe técnica, referida no art. 3º desta Lei Complementar, verificando fraude ou falsificação nas informações ou nos documentos fornecidos pelo aluno candidato a um dos benefícios, encaminhará cópia de processo interno à Comissão referida no art. 4º desta Lei Complementar, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior e as comissões deverão manter, em caráter permanente, sistema de recebimento de denúncias de falsificação de informações, fraude a documentos ou ao próprio processo de avaliação e seleção dos alunos beneficiários de bolsas de estudo e de bolsas de pesquisa, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 15. É dever das Instituições de Ensino Superior conveniadas, para obtenção de recursos públicos, publicizar seus balancetes mensais incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício através da Internet e outros meios.

Art. 16. Fica vedada à Instituição de Ensino Superior conveniada a cobrança de juros de mora, multas ou criação de obstáculos à matrícula aos alunos beneficiados pelo sistema de bolsas, por eventuais atrasos do Tesouro do Estado no repasse dos referidos recursos.

Art. 17. Fica revogada a Lei Complementar nº 180, de 16 de julho de 1999.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2004.

Deputado JORGINHO MELLO

Líder da Bancada do PSDB

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0024/2004

Atualiza valores dos emolumentos e custas judiciais e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 2º da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V - manutenção e conservação de edificações e no pagamento das demais despesas de custeio, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;"

Art. 2º O art. 3º e o art. 33 da Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica fixado em R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) o valor da Unidade de Referência de Custas - URC.

Art. 33.....

§ 1º São devidos pela metade, as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, estadual e municipal.

§ 2º Os serviços gratuitos praticados pelos serviços notariais e de registro, com base neste dispositivo, serão ressarcidos com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, instituídos pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, respeitada apenas a preferência ao ressarcimento dos serviços do registro civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todo e qualquer ato gratuito que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, venha a ser praticado pelos serviços notariais e de registro.

§ 4º Tendo em vista o disposto nos parágrafos acima, aplica-se, no que couber, a Lei Complementar n. 175, de 1998, especialmente no tocante a forma de ressarcimento e a fiscalização das serventias."

Art. 3º O art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 217, de 29 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ -, dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de valor superior a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

Parágrafo único. Fica fixado para os atos extrajudiciais, o teto máximo de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)."

Art. 4º Os arts. 1º, 2º, 3º e o inciso IV do art. 4º da Lei Complementar n. 242, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) o valor da Unidade de Referência de Emolumentos - URE -, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n. 194, de 10 de maio 2000.

Art. 2º Fica estabelecido em 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Emolumentos - URE - R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) o limite máximo dos emolumentos devidos pelos serviços notariais ou de registro.

Art. 3º Ficam isentos de custas e emolumentos os atos relacionados com aquisição ou financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB -, para a construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou para instalação de negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Art. 4º.....

IV - ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com a Tabela IV e Anexos 7 e 8;”

Art. 5º Os números 2, 3, 4 e sua 3ª Nota, 5, 6, 7 e sua nota, 8 e 9 da Tabela I - Atos do Tabelião, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA I
Atos do Tabelião

2 - Escritura sem valor (adoção, emancipação, pacto antenupcial, convenção de condomínio, quitação, rescisão, etc.) - R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

3 - Escritura de incorporação (Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964): R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) por unidade, observado o limite máximo previsto neste Regimento.

4 - Escritura de convenção de condomínio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

NOTAS

3ª - Ficam isentos de custas e emolumentos os atos relacionados com a aquisição ou financiamento com recursos advindos da COHAB, para construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou para instalação de negócio ou serviço informal, no valor de até R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

5 -

II - aprovação de testamento cerrado: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos); e

III - revogação de testamento ou codicilo: R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos).

6 -

I - comum: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos);

III - *ad negotia*: R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

7 -

II - cancelamento, incluída a averbação e certidão: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

NOTA: Quando liquidado ou retirado o título, após o apontamento (protocolo) e antes da intimação - R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos); quando liquidado ou retirado o título, após a intimação porém antes da efetivação do protesto - R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos), mais os emolumentos próprios da intimação, diligências e conduções realizadas.

8 - Reconhecimento de firma ou letra: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por assinatura.

9 - Certidão, traslado ou pública forma: R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) pela primeira folha mais R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por folha excedente.

I - cópia xerográfica ou de microfilme: R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por cópia, documento ou imagem.”

Art. 6º Os números 1, 2 e sua 2ª Nota, 3, 4, 5, 6 e 7 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA II

Atos do Oficial do Registro de Imóveis

1 -

II - sem valor (pactos antenupciais, citação, etc.): R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos);

III - de loteamento e desmembramento (sujeitos ao processo do art. 18 da Lei federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979), incorporação e instituição de condomínio (Lei federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964): R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) por unidade, observado o limite máximo previsto nesta Lei Complementar;

IV - convenção de condomínio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

VIII - de título, a requerimento do interessado, em inteiro teor, no Registro Auxiliar: R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos).

2 -

II - sem valor: R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos).

NOTAS

2ª - Consideram-se sem valor, dentre outras, as averbações relativas à mudança de numeração e nome de rua, demolição, alteração de estado civil (casamento, separação, divórcio, anulação de casamento, etc.), alteração de nome, cédula hipotecária (SFH), cancelamento de registro, desmembramento (não sujeito ao art. 18 da Lei federal n. 6.766, de 1979) e unificação, sendo que o desmembramento será acrescido de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) por lote.

3 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), mais R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por folha excedente.

4 - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamentos e desmembramentos: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) por matrícula.

5 - Cancelamento de protocolo ou processo de registro, a requerimento da parte: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

6 - Autenticação de cópia de documento arquivado em cartório: R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por cópia.

7 - Microfilmagem: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por imagem.”

Art. 7ª Os números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Tabela III - Atos do Oficial do Registro de Títulos e Documentos, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1 -

II - integral, sem valor: R\$ 33,00 (trinta e três reais); e

2 -

II - sem valor: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

3 - Notificação extrajudicial: R\$ 47,15 (quarenta e sete reais e quinze centavos).

4 - Autenticação isolada de cópia de documento arquivado em cartório: R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por cópia.

5 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), mais R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por folha excedente.

6 - Microfilmagem: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por imagem.”

Art. 8ª Os números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Tabela IV - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela IV

Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

1 -

II - sem fins econômicos: R\$ 33,00 (trinta e três reais).

2 - Matrícula de oficina impressora, de jornal e de qualquer periódico, com uma certidão: R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

3 - Averbação e cancelamento, com uma certidão:

I - com valor: de acordo com o Anexo 8; e

II - sem valor: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

4 - Autenticação isolada de cópia de documento arquivado em cartório: R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por cópia.

5 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), mais R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por folha excedente.

6 - Microfilmagem: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por imagem."

Art. 9º Os números 1, 2, 3 e sua Nota, 4, 5, 6, 7 e 8 da Tabela V - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela V

Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

1 -

I - de nascimento ou de óbito: R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos);

II - de casamento, lavrado à vista de certidão de habilitação expedida por outro cartório: R\$ 63,65 (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos); e

III - de emancipação, de interdição, de sentença declaratória de ausência, de opção de nacionalidade, ou qualquer outra não especificada: R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

2 - Certidão de nascimento, de casamento ou de óbito, inclusive busca: R\$ 10,15 (dez reais e quinze centavos).

3 - Habilitação para casamento, civil ou religioso, por todos os atos, inclusive termo ou inscrição e certidão: R\$ 114,30 (cento e quatorze reais e trinta centavos).

NOTA:

a) no cartório, fora do expediente, mais R\$ 33,00 (trinta e três reais);

b) fora do cartório, mas dentro do expediente, mais R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos); e

c) fora do cartório e fora do expediente, mais R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

4 - Certidão verbo *ad verbum*: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

5 -

I - fornecimento da nota a que se refere o art. 1.530 do Novo Código Civil: R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos); e

II - afixação e registro de edital, remetido por oficial de outro distrito, inclusive a respectiva certidão, além das despesas postais e publicação: R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos).

6 - Retificação, averbação, restauração ou cancelamento de registro, inclusive a certidão respectiva, sem direito a quaisquer outros emolumentos: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

7 -

I - de sentença de nulidade ou anulação de casamento; de separação judicial; de divórcio; de ato de restabelecimento de sociedade conjugal; de estrutura de adoção ou ato que a dissolver: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos);

II - de alteração de nome ou abreviatura; de sentença de legitimação ou ilegitimidade de filiação; de sentença que puser termo à interdição, de substituição de curadores de interditos ou ausentes, nas alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança da interdição, da cessação da ausência; de sentença de abertura de sucessão provisória ou qualquer outra: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos); e

III - de anotação feita no próprio cartório, ou mediante comunicação a outro, em obediência ao regulamento dos registros públicos, além do porte postal: R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos).

8 - Auto de arrematação de bens de ausentes, vagos e de evento, além da diligência: R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos)."

Art. 10. Os números 1 e 2 da Tabela VI - Atos do Juiz de Paz, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela VI

Atos do Juiz de Paz

1 - Despacho designatório de dia e hora para realização de casamento: R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

2 -

a) no perímetro urbano: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos); e

b) fora do perímetro urbano: R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos)."

Art. 11. Os números 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 da Tabela VII - Atos Comuns e Isolados, integrante da Lei Complementar n. 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela VII

Atos Comuns e Isolados

1 - Certidão, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica): R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), mais R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por folha excedente."

2 - Autenticação de traslado, instrumento ou documento: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por cópia.

3 - Busca, quando se tratar de ato isolado: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos).

4 - Averbação e cancelamento, não previstos nas tabelas anteriores: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

5 -

I - no perímetro urbano: R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos); e

II - fora do perímetro urbano: R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

7 -

I - com uma só folha: R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos); e

II - por folha excedente: R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos).

8 - Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação (SERASA, SCI, etc.), incluindo todo e qualquer ato a ela inerente, por informação: R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos)."

Art. 12. O reajuste monetário concedido pela presente Lei Complementar, bem como o reajuste concedido pela Lei Complementar n. 242, de 2002, deverão incidir sobre todas as faixas e respectivos valores dos Anexos 1 a 7, tendo por base inicial os valores constantes dos Anexos introduzidos originariamente pela Lei Complementar n. 219, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 13. Fica acrescido o Anexo 8 à Lei Complementar n. 242, de 2002, com a seguinte redação:

ANEXO 8

(Valores em Reais)

N.	Valor do ato		Emolumentos
1	até	11.000,00	33,00
2	11.000,01	a 12.000,00	35,00
3	12.000,01	a 13.000,00	38,00
4	13.000,01	a 14.000,00	41,00
5	14.000,01	a 15.000,00	44,00
6	15.000,01	a 16.000,00	47,00
7	16.000,01	a 17.000,00	50,00
8	17.000,01	a 18.000,00	53,00
9	18.000,01	a 19.000,00	56,00
10	19.000,01	a 20.000,00	59,00
11	20.000,01	a 21.000,00	62,00
12	21.000,01	a 22.000,00	65,00
13	22.000,01	a 23.000,00	68,00
14	23.000,01	a 24.000,00	71,00
15	24.000,01	a 25.000,00	74,00
16	25.000,01	a 26.000,00	77,00
17	26.000,01	a 27.000,00	80,00
18	27.000,01	a 28.000,00	83,00
19	28.000,01	a 29.000,00	86,00
20	29.000,01	a 30.000,00	89,00
21	30.000,01	a 31.500,00	92,00
22	31.500,01	a 33.000,00	97,00
23	33.000,01	a 34.500,00	101,00
24	34.500,01	a 36.000,00	106,00
25	36.000,01	a 37.500,00	110,00
26	37.500,01	a 39.000,00	115,00
27	39.000,01	a 40.500,00	119,00
28	40.500,01	a 42.000,00	124,00
29	42.000,01	a 43.500,00	128,00
30	43.500,01	a 45.000,00	133,00
31	45.000,01	a 46.500,00	137,00
32	46.500,01	a 48.000,00	142,00
33	48.000,01	a 49.500,00	146,00
34	49.500,01	a 51.000,00	151,00
35	51.000,01	a 52.500,00	155,00
36	52.500,01	a 54.000,00	160,00
37	54.000,01	a 55.500,00	164,00
38	55.500,01	a 57.000,00	169,00
39	57.000,01	a 58.500,00	173,00
40	58.500,01	a 60.000,00	178,00
41	60.000,01	a 61.500,00	182,00
42	61.500,01	a 63.000,00	187,00

43	63.000,01	a	64.500,00	191,00
44	64.500,01	a	66.000,00	196,00
45	66.000,01	a	67.500,00	200,00
46	67.500,01	a	69.000,00	205,00
47	69.000,01	a	70.500,00	209,00
48	70.500,01	a	72.000,00	214,00
49	72.000,01	a	73.330,00	218,00
50		acima de	73.330,00	220,00

Art. 14. Fica prorrogada por mais dois anos a vigência das disposições legais referidas no art. 9º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 15. O art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,70 (setenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 0,60 (sessenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório."

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024.4/04

Fica suprimido o art. 4º e a alínea "c" ao Projeto de Lei Complementar nº 024.4/04, renumerando os demais artigos na redação final.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2003

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEPUTADO HERNEUS DE NADAL

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 24.4/2004

Suprime os artigos 14,15,16,17,18 e 19.

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEPUTADO HERNEUS DE NADAL

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

Emenda Aditiva nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 24.4/2004

Modifica o art. 13 que passa a ter a seguinte redação, renumerando os demais:

"...

Art. 13 - O reajuste monetário concedido pela presente Lei, bem como o reajuste concedido pela Lei Complementar Estadual nº 242, de 30 de dezembro de 2002, deverão incidir sobre todas as faixas e respectivos valores dos Anexos 1 a 7, tendo por base inicial os valores constantes dos Anexos introduzidos originariamente pela Lei Complementar Estadual nº 219, de 31 de dezembro de 2001".

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEPUTADO HERNEUS DE NADAL

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

Emenda Aditiva nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 024.4/04

Adiciona o art. 22, renumerando-se os seguintes, fica modificado o art. 8º da Lei Complementar nº 175 de 28 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"...

Art. 8º - O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,70 (setenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 0,60 (sessenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório.

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEPUTADO HERNEUS DE NADAL

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

Emenda Modificativa nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 024.4/04

Modifica o art. 2º que passa a ter a seguinte redação:

"...

Art. 2º O art. 3º e o art. 33 da Lei Complementar nº 156, de

15 de maio de 1997 (com suas alterações posteriores), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) o valor da Unidade de Referência de Custas - URC.

.....

Art. 33

§ 1º. São devidos pela metade as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, estadual e municipal.

§ 2º Os serviços gratuitos praticados pelos serviços notariais e de registro, com base neste dispositivo, serão ressarcidos com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, instituídos pela Lei Complementar Estadual nº 175, de 28/12/98, respeitada apenas a preferência ao ressarcimento dos serviços do registro civil.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todo e qualquer ato gratuito que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, venha a ser praticado pelos serviços notariais e de registro.

§ 4º. Tendo em vista o disposto nos parágrafos acima, aplica-se, no que couber, a Lei Estadual nº 175, de 28/12/98, especialmente no tocante à forma de ressarcimento e a fiscalização das serventias

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEPUTADO HERNEUS DE NADAL

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/04

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0027/2004

Cria cargos de Assistente de Promotoria de Justiça na estrutura organizacional do Ministério Público de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam criados na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina duzentos e setenta e seis cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1, coeficiente 4,02, do grupo Cargos de Provimento em Comissão, que serão lotados um em cada Promotoria de Justiça do Estado.

§ 1º As nomeações para os cargos de que trata este artigo e para os cargos de Assessor Jurídico, nível CMP - 1, previstos no Anexo IV, da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, serão feitas pelo Procurador-Geral de Justiça após indicação, respectivamente, do Promotor de Justiça titular da respectiva Promotoria onde estiver lotado e do Procurador de Justiça em cujo gabinete for desempenhar suas funções.

§ 2º O indicado para ocupar os cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser bacharel em Direito e atender às condições previstas no art. 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, sendo-lhe vedado, em caso de nomeação, o exercício da advocacia.

Art. 2º O provimento inicial dos cargos a que se refere esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá:

I - da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos custos de manutenção dos novos serviços, observando-se, ainda, os limites para as despesas de pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000; e

II - da disponibilidade de espaço físico e equipamentos compatíveis com a importância e a dimensão dos serviços a serem distribuídos.

Art. 3º O coeficiente relativo ao cargo de Assessor Jurídico, nível CMP-1, previsto no Anexo XV da Lei Complementar n. 223, de 2002, fica alterado para 6,69 (seis vírgula sessenta e nove).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos cargos vagos e aos que vagarem a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Ao valor do piso salarial dos servidores do Ministério Público, fixado no art. 30 da Lei Complementar n. 223, de 2002, fica acrescido, a partir do mês de janeiro de 2005, o índice de 6,82% (seis vírgula oitenta e dois por cento).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PL17.7/2004

O Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"...

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2004

Deputado João Henrique Blasi

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 15/12/2004

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/12/2004

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0028/2004

Altera a redação do caput e dos §§ 2º e 6º do art. 9º da Lei Complementar n. 197, de 2000 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 2º e 6º do art. 9º da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira integrantes de lista triplíce elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 2º Os integrantes da lista triplíce a que se refere este artigo serão os membros do Ministério Público mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto pessoal obrigatório, secreto e plurinomial de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira.

§ 6º São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público que ainda não tenham completado dez anos de carreira e os que estiverem afastados desta até cento e vinte dias antes do início do prazo de inscrição previsto no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 015/04

Altera o inciso II do art. 1º da Resolução DP n. 046, de 1992.

Art. 1º O inciso II, do art. 1º, da Resolução DP n. 046, de 15 de junho de 1992, com a redação dada pela Resolução DP n. 53, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º
II - ser servidor público estatutário há mais de 05 (cinco) anos e estar a disposição do Poder Legislativo no mínimo há 05 (cinco) anos ininterruptos ou não e, concordar com os termos."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Resolução DP n. 046, de 1992, alterada pela Resolução 53/95.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/04

Altera a redação dos arts. 17, 254 e 367 a 369, e suprime o parágrafo único, do art. 275, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 17, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.
I - inicialmente, o Presidente convidará dois Deputados para servirem de Secretários, desde que não sejam candidatos a cargo da Mesa, sendo que, em relação ao Poder Executivo, um representante da situação e, outro da oposição;

II - registro dos candidatos perante a direção dos trabalhos, individualmente ou por chapa;

III - chamada dos Deputados para votação, sendo o voto proclamado oralmente no microfone de apertes;

IV - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro;

V - preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

VI - realização do segundo escrutínio;

VII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; e
VIII - proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos, pelo Presidente.

Parágrafo único. O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura". (NR)

Art. 2º O art. 254, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254.

1- aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos nos casos previstos na Constituição do Estado ou determinados em lei;
II - perda de mandato; ou
III — veto." (NR)

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do art. 275, do Regimento Interno.

Art. 4º Os arts. 367 a 369, do Regimento Interno, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 367. Desde a diplomação, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 368. Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Casa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Art. 369. O pedido de sustação referido no art. 368 será apreciado pela Casa no improrrogável prazo de quarenta e cinco dias, contado do seu recebimento pela Mesa.

Parágrafo único. A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato". (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Julio Garcia

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

RELATÓRIO FINAL DA CPI**CONCLUSÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS**

"Grandes realizações são possíveis quando se dá atenção aos pequenos começos. "

(Lao Tse)

No corpo deste Relatório, foram apresentadas considerações e conclusões a respeito do temas analisados, as quais serão sintetizadas abaixo. Cabe salientar, entretanto, que as mesmas devem ser consultadas nos diversos capítulos deste Relatório, para alcançar um conhecimento mais amplo.

1 CONCLUSÕES FINAIS

Diante do exposto neste Relatório, esta Comissão Parlamentar de Inquérito conclui que:

Da educação a distância

-O Ministério da Educação autorizou a UDESC a implantar o Curso de Pedagogia, na modalidade de Educação a Distância com 200 (duzentas) vagas. A UDESC, sem a devida autorização dos órgãos competentes, ampliou este número de vagas para o montante que ultrapassa a 18.000 alunos, incluindo-se a expansão em torno de 3.000 vagas para os Estados do Amapá e Maranhão;

-A Universidade fez várias outras tentativas de expansão do curso de Pedagogia, na modalidade de Educação a Distância em outros Estados brasileiros, tendo, inclusive, celebrado contrato com o Instituto Paulo Freire de Educação Superior, do Estado do Pará, com a União dos Municípios da Bahia - UPB e o Instituto Baiano de Administração Pública - IBAP. A efetivação dos contratos não foi realizada porque o MEC/SESu divulgou a esses Estados o não credenciamento da UDESC para oferecimento do curso;

Por conta da expansão, a UDESC firmou contratos com municípios catarinenses e entidades privadas onde foram detectadas sérias irregularidades quanto ao desvio de finalidade do projeto inicial, pelo acesso indiscriminado de quaisquer servidores e municípios interessados. Bem como a cobrança de mensalidades aos alunos por parte das entidades contratadas, ferindo os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º da Constituição da República), da legalidade, da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição da República), bem como infringem os princípios da universalidade da educação (art. 205, caput, da Constituição da República), da igualdade de condições para acesso e permanência na escola e da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais (art. 205, I e IV, da Constituição da República);

Na relação existente entre a UDESC e a Associação de Servidores da UDESC - ASUDESC, para execução do curso para servidores e parentes dos mesmos, verificou-se que a ASUDESC jamais depositou algum pagamento de mensalidades dos alunos à UDESC, devido a acordo verbal firmado entre as partes, o que caracteriza um atropelo aos princípios constitucionais básicos dos atos de gestão dos bens públicos;

Os processos seletivos para contratação de professores colaboradores e tutores, apresentaram irregularidades quanto a realização de curso preparatório prévio e a indicação nominal de pessoas por parte de autoridades municipais e de instituições privadas, o que indica que não foram atendidos os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

Verificou-se que não existia controle administrativo, financeiro e contábil confiáveis que registre as receitas ocorridas por conta da Educação a Distância, bem como as inadimplências do mesmo. Constatou-se que a UDESC não detinha formas plausíveis de acompanhamento e cobrança dessas inadimplências;

- No exame das despesas com o curso de Pedagogia, na modalidade de Educação a Distância, a CPI constatou que ocorreram vários processos licitatórios fraudulentos, os quais não obedeceram as exigências legais, para a contratação de serviços gráficos e de impressão, a gravação de vídeos e fitas cassetes e atividades de consultoria;

- Nos contratos firmados com a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto - SED, para a realização de cursos de capacitação e pós-graduação do Programa de Formação em Gestão Escolar - PROGESTÃO, a UDESC realizou várias despesas em desconformidade com o previsto nos contratos, dentre elas, despesas com impressão e consultoria para o material didático-pedagógico.

Das relações entre a UDESC e o Centro de Estudos e Projetos Educacionais e Culturais - CEPEC

O quadro de instituidores do CEPEC foi estruturado por profissionais com vínculos empregatícios com a UDESC. A entidade participou de vários processos licitatórios irregulares promovidos pela Universidade, dos quais sempre foi a vencedora, além de ter celebrado contrato com a instituição executora do Curso de Pedagogia na modalidade à Distância no estado do Amapá, evidenciando a clara triangulação entre UDESC, CEPEC e outras instituições;

- Com base em um processo licitatório totalmente irregular o CEPEC foi autorizado a cobrar taxa de inscrição dos alunos para o processo seletivo, chegando a arrecadar o valor apurado de R\$308.601,08 (trezentos e oito mil seiscentos e um reais e oito centavos). Foi constatado que o processo seletivo não foi realizado pelo CEPEC, e sim, por professores da própria Universidade. Portanto, houve o pagamento indevido ao centro de estudos (CEPEC), e a receita desviada a outras finalidades;

- Apurou-se com a quebra de sigilo bancário que o CEPEC efetuou pagamentos com recursos públicos da UDESC, para diretores e conselheiros de seus quadros, familiares destes, dirigentes, servidores e ex-servidores da Universidade, assim como foram efetuados pagamentos para empresas cujos sócios proprietários pertencem aos quadros da UDESC. Isto atesta o flagrante desrespeito ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 137, inciso I - item 3, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Das relações entre a UDESC e as Fundações de Apoio

- Do que foi possível apurar, ficou evidenciado que a Universidade efetuou repasses de recursos financeiros, sem o devido processo licitatório, para as fundações de apoio que foram analisadas;

- Vários servidores ativos e inativos da Universidade e empresas que são sócio-proprietários, prestaram serviços no âmbito dos contratos, convênios e credenciamentos que as fundações de apoio mantiveram com a UDESC e receberam valores oriundos dos repasses efetuados pela Universidade, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 137, inciso I - item 3, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

- As fundações de apoio controlam financeiramente cursos de pós-graduação da Universidade com base em resoluções do CONSEPE. Contudo, nem mesmo cumprem estas resoluções, no tocante aos repasses que devem fazer para a UDESC. Como também, as movimentações financeiras decorrentes da execução desses cursos ocorrem à margem da contabilidade da UDESC, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 83, 89 e 93, além de afrontar o art. 58 da Constituição Estadual, no tocante à prestação de contas. Ademais, a cobrança de mensalidades dos estudantes fere o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

- Referente às relações entre a UDESC e a Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência - FESAG, a CPI apurou que houve um repasse da Universidade no montante de R\$2.652.549,49 (dois milhões seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 1994 até novembro de 1998. No entanto, em relação aos repasses efetuados por esta fundação aos servidores e suas empresas, os trabalhos não puderam ser totalmente concluídos, uma vez que a Administração da Fundação, por diversas ocasiões obstruiu os trabalhos desta Comissão, conforme está detalhado no corpo deste Relatório.

- Sobre a relação entre a UDESC e a Fundação Instituto de Extensão e Pesquisas Vducaçionais - FIEPE, constatou-se que a fundação obteve uma receita no valor da R\$ 102.694,00 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais) a título de inscrições no curso ele Pedagogia modalidade de Educação a Distância, para proceder o Processo Seletivo de alunos da primeira turma do curso. Esta CPI apurou que este Processo Seletivo também foi executado por professores da UDESC. De outra parte, igualmente, atestou-se que a FIEPE obteve uma receita de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) proveniente do CEPEC, sob a especificação de -, *fornecimento de fita de vídeo gravadas para os alunos da educação a distância*. Cabe ressaltar que a UDESC havia contratado o CEPEC para esta atividade.

- Foi apurado por esta Comissão que diversos professores integrantes do quadro da UDESC, que detêm o Adicional de Dedicção Exclusiva, receberam pagamentos significativos por parte da FIEPE, de acordo com detalhamento no corpo deste Relatório.

Da compra de equipamentos importados e inexigibilidade de licitação

- Foram analisados sete processos de inexigibilidade de licitação para a aquisição de equipamentos importados, que custaram aos cofres da UDESC a importância de ti\$ 1.639.438,98 (Um milhão seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e oito dólares e noventa e oito cents), correspondendo ao montante de R\$ 4.297.883,65 (Quatro milhões duzentos e noventa e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

- Nos laudos técnicos demonstram que os processos de inexigibilidade de licitação foram feitos desobedecendo os mais elementares ritos processuais exigidos pela Lei 8.666/93. Entre outras irregularidades elencadas no corpo deste relatório, destacam-se as seguintes: a) não há nos autos uma justificativa adequada, pois foi utilizado o termo "sistema integrado", contudo os equipamentos adquiridos não formam um sistema e estão espalhados em diversos laboratórios; b) os equipamentos poderiam ter sido adquiridos separadamente; c) a empresa responsável não era representante exclusiva dos fornecedores e muitos equipamentos poderiam ser adquiridos no Brasil;

- As empresas que participaram dos certames, tanto a representante no Brasil - Bigness Comercial Importadora Limitada, quanto as empresas do exterior envolvidas - Easy Group Internacional INC, United Commerce Corporation e Lusolepus Comércio Internacional Limitada, têm como sócio proprietário a mesma pessoa. Essas empresas não produzem e nem fabricam nenhum dos equipamentos importados.

- Mesmo sem tempo hábil para afirmar o valor total do superfaturamento das importações, foi possível verificar este fato em muitos itens das declarações de importações realizadas. Cite-se o caso que UDESC pagou para a Easy Group International, por um aparelho de Ultra-som fabricado pela empresa, a importância de US\$53.231,85 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e um dólares e cinco cents) enquanto que o preço do mesmo equipamento, para importação direta é de US\$11.750,00, (onze mil e setecentos e cinquenta dólares) o que implica um superfaturamento de 453% (quatrocentos e cinquenta e três por cento), neste produto.

- Além disso, do montante de US\$377.986,00 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e oitenta e seis dólares) pagos pela UDESC à Lusolepus Comércio Internacional Ltda, falta essa empresa entregar à UDESC US\$204.555,90 (duzentos e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco dólares e noventa cents) em mercadorias, cujo valor equivalente na moeda nacional, na taxa de câmbio atual (22/11/2004 - R\$ 2,76030) é R\$564.635,65 (quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

- Em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, já foi rejeitada em juízo a devolução ao erário catarinense do montante de R\$735.085,44 (setecentos e trinta e cinco mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em inexigibilidade de licitação semelhante.

Das relações para execução do Programa do Fundo do Amparo ao Trabalhador FAT/UDESC

- A Administração da UDESC delegou irregularmente a Coordenação da Comissão do Comitê de Avaliação - PANFOR, a dois servidores inativos da Universidade, bem como efetuou pagamentos para empresas dos mesmos.

- A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e da Família contratou a UDESC para a execução de serviços no âmbito do Programa de Fundo ao Amparo ao Trabalhador - FAT. A Administração da Universidade, infringindo cláusulas desse contrato, subcontratou serviços do mesmo objeto em um processo licitatório totalmente irregular, cuja empresa vencedora tem como sócio servidor inativo da UDESC que, em sua proposta técnica, apresentou como técnicos responsáveis para execução do trabalho, servidores da própria Universidade e integrantes da Comissão Coordenadora do Comitê FAT/UDESC. Do exame das despesas da UDESC verifica-se o repasse no valor de R\$237.575,00 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais), para a empresa vencedora do certame licitatório.

Das relações entre a UDESC e a Associação Catarinense das Fundações Educacionais ACAFE

- Do exame das despesas da UDESC com a ACAFE, verifica-se o repasse no montante de R\$7.652.979,38 (sete milhões seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), entre os anos de 1997 a 2004.

- Na análise dos serviços, constata-se que a ACAFE foi contratada pela UDESC para realizar Vestibular Vacionado. Porém, a execução do Vestibular Vacionado é atividade-fim da própria Universidade, assim, a contratação da ACAFE para este serviço foi totalmente ilegal, de conformidade com parecer do Tribunal de Contas do Estado.

- Noutro aspecto, a Administração da UDESC contratou e subcontratou os serviços da ACAFE relacionados a Concursos Públicos, sem o devido processo licitatório. Esta prática configura uma ilegalidade, pois tal atividade não está relacionada ao Ensino, Pesquisa ou Extensão e existem várias outras entidades capazes de executar os referidos serviços, portanto, precisa haver o processo licitatório à vista da competitividade e da igualdade perante a lei.

- Além disso, para a execução dos serviços contratados pela UDESC, a ACAFE utilizou serviços de profissionais com vínculo empregatício com a Universidade, contrariando dispositivos legais, conforme mencionado neste relatório.

- Por fim, apurou-se o pagamento no valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), referente a aluguéis de uma casa situada no Bairro Santa Mônica, destinada às atividades do CEAD - Centro de Educação a Distância da UDESC, efetuado sem justificativa pela ACAFE.

2 RECOMENDAÇÕES FINAIS

As recomendações desta Comissão Parlamentar de Inquérito foram apresentadas ao longo deste Relatório. Estas recomendações estão mais específicas e, portanto, necessitam ser consultadas. Contudo, a respeito das mesmas, abstrai-se uma síntese que será exposta a seguir.

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- A vista dos fatos apurados sobre as relações entre o Centro de Estudos e Projetos Educacionais e Culturais - CEPEC e a UDESC, cabe recomendar à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a adoção de providências no tocante à revogação do caráter institucional de funcionamento do CEPEC, como entidade declarada de utilidade pública e sem fins lucrativos. Ficou atestado que o CEPEC, efetivamente, funciona como empresa e, desta feita, não se justifica que se aproveite dos benefícios de entidade declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos.

AO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- Diante dos fatos analisados e apurados neste relatório, recomenda-se uma ampla e irrestrita reestruturação no âmbito administrativo, patrimonial e financeiro, da Universidade do Estado de Santa Catarina;

- Esta CPI sugere que seja constituída, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, uma Comissão Mista integrada por representantes do Poder Executivo e do Legislativo, composta por profissionais do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado da Educação e representantes da Assembléia Legislativa, para juntamente com a Reitoria da UDESC, apresentarem uma nova proposta organizacional, administrativa e funcional, a ser implementada na Universidade;

- Esta Comissão Mista deverá levar em consideração a necessidade e a urgência do aprimoramento dos aspectos técnicos e dos procedimentos legais, pertinentes às questões administrativas, financeiras e contábeis, pelo corpo técnico-funcional da Universidade.

À RECEITA FEDERAL E SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA

- Que realize processo de fiscalização específica para verificar a regularidade tributária e fiscal de empresas, entidades e fundações de apoio citadas neste Relatório, que trataram de relações com a UDESC, no tocante a serviços de assessoria, consultoria, editoração gráfica, produção de vídeos institucionais, importação de equipamentos e realização de concursos.

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- Que intensifique os procedimentos de auditoria ordinária, mediante completa revisão da sistemática instrumental e técnica ora adotadas, de forma a garantir resultados mais efetivos em suas atribuições de controle externo junto à UDESC.

- Que realize inspeções ou tomadas de contas especiais nos aspectos específicos detalhados no corpo deste relatório, com ênfase no que se refere às receitas, despesas e processos licitatórios, no âmbito da educação a distância; do mesmo modo, nas relações entre a UDESC e as fundações de apoio; também, sobre a constituição do quadro de pessoal da Universidade: ainda, no que concerne à gestão administrativa, financeira e ao financiamento da UDESC: com destaque, também, no tocante à importação de equipamentos e à realização de Concursos Públicos e Vestibulares.

À UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

No âmbito da Educação a Distância

- Que promova uma análise de todos os processos licitatórios realizados para execução do Curso de Pedagogia na modalidade a

educação a distância a fim de deflagrar abertura de sindicância e/ou inquérito administrativo, contra os servidores da UDESC envolvidos no favorecimento ilegal das empresas vencedoras dos respectivos certames licitatórios;

- Que apure a responsabilidade dos profissionais da UDESC no tocante a elasticidade de prazos concedidos para a impressão de material junto à empresa responsável pela confecção de material didático, diferenciado do pedido de liberação solicitado à IOESC;

- Que efetue uma análise na execução de todos os contratos firmados com a Secretaria de Estado da Educação e Desporto, uma vez que analisados apenas os contratos para realização dos cursos do Programa de Formação em Gestão Escolar, esta CPI apurou uma série de irregularidades, descritas detalhadamente no corpo deste Relatório;

- Que providencie, com urgência, a regularização das turmas já iniciadas do Curso de Pedagogia, na modalidade de Educação a Distância, junto aos órgãos competentes, para que os atuais alunos não sejam prejudicados;

- Que somente sejam iniciadas novas turmas em cursos na modalidade de Educação a Distância, após uma ampla estruturação dentro da UDESC e devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

Das relações entre a UDESC e as Fundações de Apoio

- Que se proceda a institucionalização de mecanismos de controle e acompanhamento no âmbito administrativo, financeiro, patrimonial destas Fundações;

- Que efetue uma completa revisão das resoluções dos órgãos superiores da UDESC, para especificação de regras claras e que coibam toda espécie de utilização institucional, física, de pessoal, de materiais, de equipamentos, da Universidade pelas Fundações. Vnlatiza-se que, posteriormente, exija-se o estrito cumprimento das novas Resoluções que vierem a ser editadas;

- Que sejam elaborados mecanismos de acompanhamento, de forma a não permitir que profissionais beneficiários do Adicional de Dedicção Exclusiva, venham a atuar em atividades remuneradas junto às Fundações de Apoio, de acordo com a legislação vigente.

Da estruturação do Controle Interno da UDESC

- Que seja providenciada uma estruturação no Sistema de Controle Interno, eficiente e eficaz, de modo a atender o que prescreve o artigo 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Este Controle deverá alcançar, particularmente, o acompanhamento dos setores responsáveis pela Receita, Despesa, Licitação, Contrato, Almoxarifado, Patrimônio, Contabilidade, Tesouraria e Recursos Humanos.

Da constituição do quadro de pessoal

- Que os gestores da UDESC zelem pelo estrito cumprimento das normas concernentes aos concursos públicos e aos processos seletivos para constituição de seu quadro de pessoal, especialmente, visando atender aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da moralidade administrativa, entre outros.

3 ENCAMINHAMENTO FINAIS

Após devidamente aprovado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em reunião realizada em 29 de novembro de 2004, em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa. (RIAI, art. 161), encaminhe-se cópia deste Relatório e do Parecer contendo sua aprovação:

1. À Mesa da Assembléia Legislativa para conhecimento e providências de sua alçada (RIAL, art. 161, inciso I).

2. À Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa para providências cabíveis, (RIAL, art. 161, inciso IV).

3. Ao Poder Executivo para conhecimento e providências de sua alçada (RIAI- art. 161, inciso III).

. Governo do Estado;

. Secretaria de Estado da Fazenda;

. Secretaria de Estado da Educação e Inovação.

4. Ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e providências.

5. À Receita Federal para conhecimento e eventuais providências.

6. Ao Ministério Público Estadual (RIAL, art. 161, inciso II), para conhecimento e providências necessárias.

7. A Reitoria da Universidade do Estado de Santa Catarina - UIJ-SC, para conhecimento e providências de sua alçada.

Florianópolis, 29 de novembro de 2004.

Comissão Parlamentar de Inquérito

Destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

(Ato da Presidência DP nº 036/2003)

PAULO ECCEL - PT - Presidente

SIMONE SCHRAMM-PMDB - Relatora

DJALMA BERGER- PSDB - Relator Adjunto

CELESTINO SECCO- PP - Membro

JÚLIO GARCIA- PFL - Membro

LÍCIO MAURO DA SILVEIRA -PP - Membro

WILSON VIEIRA(DENTINHO) - PT - Membro

*** X X X ***